

João Manoel Fernandes Ranthum

A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL BRASILEIRO

João Manoel Fernandes Ranthum

A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL BRASILEIRO

2025 by Atena Editora

Copyright © 2025 Atena Editora

Copyright do texto © 2025, o autor

Copyright da edição © 2025, Atena Editora

Os direitos desta edição foram cedidos à Atena Editora pelo autor.

Open access publication by Atena Editora

Editora chefe

Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Editora executiva

Natalia Oliveira Scheffer

Imagens da capa

iStock

Edição de arte

Yago Raphael Massuqueto Rocha



Todo o conteúdo deste livro está licenciado sob a Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

A Atena Editora mantém um compromisso firme com a integridade editorial em todas as etapas do processo de publicação, assegurando que os padrões éticos e acadêmicos sejam rigorosamente cumpridos. Adota políticas para prevenir e combater práticas como plágio, manipulação ou falsificação de dados e resultados, bem como quaisquer interferências indevidas de interesses financeiros ou institucionais.

Qualquer suspeita de má conduta científica é tratada com máxima seriedade e será investigada de acordo com os mais elevados padrões de rigor acadêmico, transparência e ética.

O conteúdo da obra e seus dados, em sua forma, correção e confiabilidade, são de responsabilidade exclusiva do autor, não representando necessariamente a posição oficial da Atena Editora. O download, compartilhamento, adaptação e reutilização desta obra são permitidos para quaisquer fins, desde que seja atribuída a devida autoria e referência à editora, conforme os termos da Licença Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0).

Os trabalhos nacionais foram submetidos à avaliação cega por pares, realizada pelos membros do Conselho Editorial da editora, enquanto os internacionais passaram por avaliação de pareceristas externos. Todos foram aprovados para publicação com base em critérios de neutralidade e imparcialidade acadêmica.

A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL BRASILEIRO

| Autor:

João Manoel Fernandes Ranthum

| Revisão:

O autor

| Diagramação:

Luiza Alves Batista

| Capa:

Yago Raphael Massuqueto Rocha

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R213 Ranthum, João Manoel Fernandes
A coisa julgada inconstitucional no sistema jurídico
processual brasileiro / João Manoel Fernandes
Ranthum. – Ponta Grossa - PR: Atena, 2025.

Formato: PDF
Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader
Modo de acesso: World Wide Web
Inclui bibliografia
ISBN 978-65-258-3761-1
DOI <https://doi.org/10.22533/at.ed.611250710>

1. Direito processual civil. I. Ranthum, João Manoel
Fernandes. II. Título.

CDD 347.05

Elaborado por Bibliotecária Janaina Ramos – CRB-8/9166

Atena Editora

📞 +55 (42) 3323-5493

📞 +55 (42) 99955-2866

🌐 www.atenaeditora.com.br

✉ contato@atenaeditora.com.br

CONSELHO EDITORIAL

CONSELHO EDITORIAL

Prof. Dr. Alexandre Igor Azevedo Pereira – Instituto Federal Goiano
Prof^a Dr^a Amanda Vasconcelos Guimarães – Universidade Federal de Lavras
Prof. Dr. Antonio Pasqualetto – Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Prof^a Dr^a Ariadna Faria Vieira – Universidade Estadual do Piauí
Prof. Dr. Arinaldo Pereira da Silva – Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará
Prof. Dr. Benedito Rodrigues da Silva Neto – Universidade Federal de Goiás
Prof. Dr. Cirênio de Almeida Barbosa – Universidade Federal de Ouro Preto
Prof. Dr. Cláudio José de Souza – Universidade Federal Fluminense
Prof^a Dr^a Daniela Reis Joaquim de Freitas – Universidade Federal do Piauí
Prof^a Dr^a. Dayane de Melo Barros – Universidade Federal de Pernambuco
Prof. Dr. Elio Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof^a Dr^a Érica de Melo Azevedo – Instituto Federal do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Fabrício Menezes Ramos – Instituto Federal do Pará
Prof. Dr. Fabrício Moraes de Almeida – Universidade Federal de Rondônia
Prof^a Dr^a Glécilla Colombelli de Souza Nunes – Universidade Estadual de Maringá
Prof. Dr. Humberto Costa – Universidade Federal do Paraná
Prof. Dr. Joachin de Melo Azevedo Sobrinho Neto – Universidade de Pernambuco
Prof. Dr. João Paulo Roberti Junior – Universidade Federal de Santa Catarina
Prof^a Dr^a Juliana Abonizio – Universidade Federal de Mato Grosso
Prof. Dr. Julio Cândido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof^a Dr^a Keyla Christina Almeida Portela – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Paraná
Prof^a Dr^a Miranilde Oliveira Neves – Instituto de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará
Prof. Dr. Sérgio Nunes de Jesus – Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia
Prof^a Dr^a Talita de Santos Matos – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro
Prof. Dr. Tiago da Silva Teófilo – Universidade Federal Rural do Semi-Árido
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas

DEDICATÓRA

DEDICATÓRA

Dedico aos meus pais, Maria Izabel e Rogério, e às minhas
avós, Maria Beatriz e Joana.

SUMÁRIO

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 1

A COISA JULGADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO 3

1. CLASSIFICAÇÕES.....	5
1.1 Coisa Julgada Administrativa.....	5
1.2 Coisa julgada total e parcial.....	6
1.3 Coisa julgada formal material.....	8
1.4 Coisa julgada soberana	9
1.5 Coisa julgada <i>rebus sic standibus</i>	10
1.6 Coisa julgada <i>secundum eventum litis</i>	11
2. FUNDAMENTOS DA COISA JULGADA.....	11
3. EFEITOS DA COISA JULGADA.....	12
4. LIMITES DA COISA JULGADA.....	13
4.1 Limites territoriais.....	13
4.2 Limites temporais.....	14
4.3 Limites subjetivos.....	14
4.4 Limites Objetivos	16
4.5 Eficácia preclusiva da coisa julgada.....	17

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA 19

1. RELATIVIZAÇÃO TÍPICA DA COISA JULGADA	20
1.1 Ação rescisória.....	20
1.2 <i>Querella nullitatis insanabilis</i>	22
1.3 Ação anulatória.....	23
2. A RELATIVIZAÇÃO ATÍPICA DA COISA JULGADA.....	23
2.1 Argumentos doutrinários favoráveis	24

SUMÁRIO

SUMÁRIO

2.2 Argumentos desfavoráveis – as críticas da doutrina	26
3. ESTUDO DE CASOS	29
3.1 Exame de DNA em ações de reconhecimento de paternidade	30
3.2 Justa indenização nas ações de desapropriação	31
A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL	35
1. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS LEGISLATIVOS, ADMINISTRATIVOS E JURISDICIONAIS	36
1.1 A tese do Professor Humberto Theodoro Júnior.....	36
1.2 A tese do Professor Eduardo Talamini	40
1.3 Métodos de oposição à execução de decisão transitada em julgado, fundamentada em lei ou ato normativo constitucional – a pesquisa de Araken de Assis.....	42
1.4 As ressalvas de parte da doutrina	43
2. A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL NA JURISPRUDÊNCIA.....	44
3. A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL NO CPC/15	47
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS.....	51



C A P Í T U L O 1

INTRODUÇÃO

Instituto jurídico que sempre constituiu tema de pesquisas dogmáticas e de discussões jurisprudenciais, a coisa julgada, entendida como manifestação da garantia constitucional dos cidadãos à segurança jurídica, foi, até certo ponto, revestida de caráter absoluto tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência.

Ocorre que alguns processualistas brasileiros, quando da análise de casos concretos nos quais se deparavam com certa antinomia entre a segurança jurídica e outros valores constitucionais de igual matriz, passaram a propor teses relacionadas à relativização atípica da coisa julgada, isto é, passaram a admitir da revisão do conteúdo de provimentos jurisdicionais já transitados em julgado por meio de mecanismos processuais não previstos na legislação para tal desiderato, afastando do instituto, assim, o caráter absoluto que até então lhe era conferido.

Nesse diapasão, observa-se que as principais teses doutrinárias favoráveis à relativização atípica da coisa julgada defendem sua rescisão quando constatado algum vício de constitucionalidade a macular a decisão atacada, mesmo quando em face desta já não mais caibam recursos.

São propostas que ventilam a ideia da chamada *coisa julgada inconstitucional*, cerne desta pesquisa.

Daí a relevância e atualidade do tema sob análise, na medida em que ainda existem discussões doutrinárias acerca da possibilidade de se rescindir a coisa julgada quando constatada constitucionalidade da sentença abarcada pelo fenômeno.

Relevante o tema deste estudo, ademais, para que sejam definidos quais os mecanismos processuais eventualmente admissíveis com o fito de que seja desconstituída a coisa julgada.

Outrossim, pertinente a matéria aqui examinada na medida em que atinge, à exceção do sistema processual penal, que possui regramento próprio para a

hipótese ventilada (ação de revisão criminal, prevista nos artigos 621 e seguintes do Código de Processo Penal), todas as demais estruturas processuais previstas no ordenamento jurídico pátrio.

Consubstancia-se a problemática do estudo em definir se, e como, é possível a superação do fenômeno da coisa julgada para afastar do provimento jurisdicional a mácula da inconstitucionalidade.

Constitui objetivo geral da pesquisa a análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial do instituto da coisa julgada no ordenamento jurídico brasileiro. Especificamente, busca-se esclarecer se é possível a alteração do conteúdo de sentenças já transitadas em julgado, e, a partir de então, quais seriam os mecanismos processuais aptos a atingir este fim.

Por meio do método dedutivo, elaborou-se pesquisa exploratória, de cunho qualitativo, fragmentada a discussão em três capítulos.

O primeiro deles é destinado à análise legislativa e doutrinária da coisa julgada enquanto instituto jurídico, de forma ampla, com estudo de suas definições, classificações, fundamentos, efeitos e limites.

O segundo capítulo, em resumo, examina os fundamentos das principais teses doutrinárias, tanto favoráveis como contrárias, à relativização atípica da coisa julgada.

Por fim, o terceiro capítulo investiga, sob a ótima da dogmática processual e da jurisprudência, o cerne da pesquisa, consubstanciado da problemática relacionada à coisa julgada inconstitucional, seus efeitos, e os meios processuais para sua eventual desconstituição.



C A P Í T U L O 2

A COISA JULGADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, tem-se início a chamada constitucionalização do processo civil brasileiro, a partir da qual o legislador constituinte revelou significativa preocupação, do ponto de vista processual, com a segurança das relações jurídicas postas sob apreciação do Poder Judiciário.

Um dos mecanismos pelos quais a Carta Magna busca proteger a segurança das relações jurídicas é fazendo constar do rol dos direitos e garantias fundamentais a coisa julgada, tema ora em estudo. Determina a CF/88, em seu art. 5º, inciso XXXVI, que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” (BRASIL, 1988).

Nesse contexto, a doutrina explica a maneira pela qual a coisa julgada está direta e intrinsecamente relacionada à segurança jurídica. Segundo Marinoni; Arenhart e Mitidiero (2015, p. 620):

A Constituição refere que a lei não prejudicará a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CF). Ao dizê-lo, expressamente se optou por densificar o princípio constitucional da segurança jurídica mediante a instituição de uma regra de proteção à coisa julgada. Por expressa determinação constitucional, portanto, a coisa julgada integra o núcleo duro do direito fundamental à segurança jurídica no processo.

Para Gonçalves (2016, p. 540), a coisa julgada “é fenômeno diretamente associado à segurança jurídica, quando o conflito ou a controvérsia é definitivamente解决ado”.

Juristas e estudiosos do Direito buscam, então, analisar o instituto da coisa julgada no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a partir do enfoque neoconstitucional voltado à proteção da segurança jurídica.

No que diz respeito à conceituação legislativa do instituto, o art. 6º, § 3º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe que “(c) hama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso” (BRASIL, 1942).

1. Surgido a partir da segunda metade do século XX, após o fim da 2a. Guerra Mundial, traduz a prática jurídica orientada no sentido de efetivar, de concretizar direitos e garantias fundamentais a partir da imposição de força normativa às Constituições.

Oportuno destacar, desde logo, que tal definição constitui objeto de crítica por parte da doutrina processualista clássica, haja vista a maneira excessivamente simplificada por meio da qual a LINDB caracteriza o instituto.

O Professor José Carlos Barbosa Moreira (2011, p. 2), por exemplo, aponta que:

[...]. Chamar “coisa julgada” à própria sentença, desde que inatacável através de recurso, será, na melhor hipótese, empregar linguagem figurada para indicar o momento em que a coisa julgada se forma. A expressão, demasiado simplificadora, permite-nos saber quando começa a existir coisa julgada; nada nos informa, porém, sobre a essência do fenômeno e sobre o modo como elle atua para desempenhar sua função específica. Detém-se a regra legal no aspecto cronológico e deixa totalmente na sombra o aspecto ontológico da coisa julgada.

Já de forma pouco mais acurada, o Código de Processo Civil de 2015 busca definir coisa julgada em seu art. 502, segundo o qual a coisa julgada material é “[...] a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso” (BRASIL, 2015a).

Sob o prisma da doutrina, ensina Theodoro Júnior (2016, p. 1104) que:

A *res iudicata* [...] apresenta-se como uma qualidade da sentença, assumida em determinado momento processual. Não é efeito da sentença, mas a qualidade dela representada pela “imutabilidade” do julgado e de seus efeitos, depois que não seja mais possível impugná-los por meio de recurso.

E continua o autor:

Para todo recurso a lei estipula prazo certo e preclusivo, de sorte que, vencido o termo legal, sem manifestação do vencido, ou depois de decididos todos os recursos interpostos, sem possibilidade de novas impugnações, a sentença torna-se definitiva e imutável.

Leciona, ainda, Medina (2016, p. 805), que: “(c) oisa julgada é a imutabilidade e indiscutibilidade da determinação do conteúdo contido na decisão de mérito”.

Consiste, pois, a coisa julgada na imutabilidade dos efeitos da sentença, sejam estes de natureza meramente declaratória, constitutiva ou condenatória, como corolário do direito fundamental à segurança das relações jurídicas.

Aqui, cabe ressaltar, para fins didático-pedagógicos, que parcela da doutrina processualista clássica entende não ser possível a imutabilidade dos efeitos da sentença, na medida em que, conforme as situações de fato que deram origem ao litígio vão, paulatinamente, sendo alteradas no contexto factual, também estes efeitos se transmudam, de forma a se adaptarem às novas circunstâncias e exigências da realidade.

Para Barbosa Moreira (2011, p. 4), por exemplo:

Ora, a quem observe, com atenção, a realidade da vida jurídica, não pode deixar de impor-se esta verdade muito simples: se alguma coisa, em tudo isso, escapa ao selo da imutabilidade, são justamente os efeitos da sentença. A decisão que acolhe o pedido, na ação renovatória, produz o efeito de estender por certo prazo, e com fixação de determinado aluguel, o vínculo locatício; mas que impede as partes de, no curso desse prazo, de comum acordo, modificarem o aluguel fixado, alterarem esta ou aquela cláusula, e até porem fim à locação? Os cônjuges que hoje se desquitam, (mesmo litigiosamente) podem amanhã restabelecer a sociedade conjugal, como podem os donos de terrenos confinantes estabelecer convencionalmente, para as respectivas áreas, divisa diferente da que se fixara no processo da ação de demarcação. No tocante ao efeito executório, peculiar às sentenças condenatórias, a coisa é de ofuscante evidência: cumprida espontâneamente ou executada a sentença, cessa o efeito, que já nascera com o normal destino de extinguir-se [...].

Entende, assim, o jurista, que a imutabilidade característica da coisa julgada diz respeito não à sentença e aos seus efeitos, mas tão somente à própria sentença, ou seja, à eficácia normativa que emana da declaração judicial transitada em julgado.

1. CLASSIFICAÇÕES

Destina-se este tópico à análise das classificações às quais a doutrina faz referência no que tange ao instituto da coisa julgada.

1.1 Coisa Julgada Administrativa

No âmbito do direito comparado, há litígios que envolvem particulares e o Estado, e que são objeto de solução por meio do chamado contencioso administrativo, cujas decisões são revestidas da mesma autoridade da coisa julgada, tornando-se, portanto, imutáveis.

Não é o caso do Brasil, contudo, na medida em que ao Poder Judiciário Brasileiro é sempre autorizada a revisão das decisões finais prolatadas por órgãos da Administração Pública, com base no princípio da inafastabilidade da Jurisdição, positivado no texto constitucional por meio do art. 5º, inciso XXXV, da CF/88 (BRASIL, 1988).

Para a doutrina (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1109):

Inexiste, entre nós, a verdadeira coisa julgada administrativa, porque, por força de preceito constitucional, nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). A este cabe o monopólio da jurisdição, perante a qual se alcançará sempre a última palavra em termos de solução dos litígios (inclusive os que envolvam a Administração Pública).

Com efeito, é pressuposto para a coisa julgada, no Direito pátrio, “[...] a existência de uma decisão jurisdicional, pois somente a jurisdição pode adquirir esse tipo de estabilidade jurídica” (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 516).

1.2 Coisa julgada total e parcial

As decisões finais prolatadas pelos órgãos do Poder Judiciário, sejam sentenças ou acórdãos, são compostas, via de regra, por capítulos, na medida em que enfrentam múltiplas questões controvertidas pelas partes no decorrer do processo judicial.

Por exemplo, é possível que haja, pelo autor, cumulação de pedidos, de sorte que o veredito a respeito de cada qual integrará capítulo distinto do dispositivo da decisão. Há possibilidade, ademais, de que seja feita, na decisão final, análise de questões processuais eventualmente pendentes, como pressupostos processuais e condições da ação.

Entende a doutrina que, em quaisquer das hipóteses, os capítulos do provimento jurisdicional são revestidos, em regra, de autonomia uns em relação aos outros, eis que, conforme ensina Dinamarco (2004 *apud* THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1110):

[...] cada um deles expressa uma deliberação específica; cada uma dessas deliberações é distinta das contidas nos demais capítulos e resulta da verificação de pressupostos próprios, que não se confundem com os pressupostos das outras.

Fixada tal premissa, cumpre observar que, da autonomia dos capítulos do provimento final decorre a possibilidade de impugnação parcial da decisão, de sorte que haveria, nessa conjuntura, o trânsito em julgado somente daqueles que não foram objetos de recurso. Haveria, portanto, a formação de uma coisa julgada parcial, que não alcançaria a íntegra da decisão atacada.

Segundo Assumpção Neves (2014, p. 611), “(p)ara considerável parcela doutrinária, sendo os capítulos autônomos e independentes, a impugnação de somente alguns deles faz com que os capítulos não impugnados transitem em julgado”.

Nesse contexto, de aceitação da coisa julgada parcial, importante destacar o que reflete o Prof. Theodoro Júnior (2016, p. 1110). Segundo o autor, para que se possa falar em coisa julgada parcial,

[...] é preciso que a conservação da parte não discutida no recurso não esteja vinculada por nexo de prejudicialidade àquela que foi nele atacada. [...]. Havendo nexo de prejudicialidade, o recurso, mesmo limitado a um capítulo só da sentença, poderá vir a afetar todos os seus demais capítulos.

Mister destacar que o Superior Tribunal de Justiça adota, do ponto de vista jurisprudencial, a teoria da indivisibilidade da coisa julgada, de acordo com a qual o instituto verificar-se-ia somente em uma ocasião, após esgotados todos os recursos cabíveis em face do provimento atacado como um todo. Em resumo, entende o Tribunal ser impossível a formação de coisa julgada parcial, a exemplo do julgado abaixo (BRASIL, 2007, grifo nosso):

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS. I - Coisa julgada material é o atributo da decisão judicial que extingue o processo resolvendo todas as questões de mérito e resolvendo a lide. Sentença que resolve parcialmente a lide só se aperfeiçoa após integrada por embargos declaratórios. **Se assim ocorre, não se concebe o fatiamento do trânsito em julgado.** Assim, nos termos do CPC (Art. 495) o direito de propor ação rescisória inicia-se com o preclusão da última decisão emitida no processo. Esta a orientação do STJ (EREsp 409.777). II - As decisões da Corte Especial, nada importando o número de ministros que colaboraram em sua formação, têm plena eficácia na composição divergências entre os órgãos fracionários do STJ.

Já o Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento doutrinário majoritário, considera possível a divisão da formação do instituto, reputando válida a existência da coisa julgada parcial, conforme bem exemplifica o seguinte julgado (BRASIL, 2005, grifo nosso):

AÇÃO RESCISÓRIA - ACÓRDÃO RESCINDENDO - RELAÇÃO SUBJETIVA MÚLTIPLA - LIMITAÇÃO DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE INTERESSE. **Descabe colar à ação rescisória conceito linear de indivisibilidade. Contando o acórdão rescindendo, sob o ângulo subjetivo, com capítulos distintos, possível é o ajuizamento limitado, desde que não se tenha o envolvimento, no processo que desaguou na decisão, de litisconsórcio necessário.**

Tal compreensão se deu no seguinte contexto: o STF, em anterior ação de Mandado de Segurança, entendeu que candidatos habilitados na primeira fase de determinado concurso público para Fiscal do Trabalho, ainda que não classificados dentro do número de vagas inicialmente oferecidas (e que passaram, assim, a constituir cadastro de reserva), deveriam ser chamados para a segunda fase do certame com preferência sobre candidatos habilitados em primeira fase de concurso posterior.

Concedeu-se, pois, a segurança aos três impetrantes do *mandamus*.

Em seguida, a União ajuizou Ação Rescisória, com vistas à desconstituição do acórdão concessivo da segurança, mas indicou como réus somente dois dos três candidatos que haviam impetrado o Mandado de Segurança, o que motivou a interposição de Agravo Regimental pelo terceiro concorrente, ao argumento de que estar-se-ia diante de hipótese de litisconsórcio necessário, de modo que este deveria, obrigatoriamente, integrar o polo passivo da Rescisória.

Entendeu, contudo, o Tribunal ser possível o ajuizamento da Rescisória em face de somente alguns dos candidatos beneficiados pela concessão da segurança, como faculdade da União, justamente diante das peculiaridades do caso concreto de cada um dos concorrentes.

Nas palavras do Ministro Relator (BRASIL, 2005), “(c) oncedida a segurança, a União veio ajuizar ação rescisória e aí, em face de capítulos distintos e definidos pelo ângulo subjetivo, atacou em parte a decisão”.

Face a este entendimento (que reputou, como dito, válida a existência da formação da coisa julgada parcial), o Agravo Regimental foi desprovido à unanimidade.

1.3 Coisa julgada formal material

Doutrinadores processualistas costumam tratar coisa julgada formal e material como espécies de um mesmo gênero.

Conforme ensina Gonçalves (2016, p. 541), a distinção, em síntese, se dá no seguinte sentido: “(a) formal é a imutabilidade dos efeitos da sentença no próprio processo em que foi proferida; e a material, a imutabilidade dos efeitos da decisão de mérito em qualquer outro processo”.

No mesmo sentido, Dinamarco (2016, p. 201) sustenta que a coisa julgada formal consiste no “[...] impedimento de qualquer recurso ou expediente processual destinado a impugná-la, de modo que naquele processo nenhum outro julgamento se fará”.

Com efeito, tem-se que a coisa julgada formal é revestida de efeitos endoprocessuais, ou seja, consiste na imutabilidade dos efeitos da decisão no processo em que o provimento foi proferido, uma vez esgotada a função jurisdicional naquele feito. Já a coisa julgada material imprime efeitos extraprocessuais, tornando indiscutível a lide em qualquer outro processo.

Não é outro o magistério de Theodoro Júnior (2016, p. 1113):

A coisa julgada formal atua dentro do processo em que a sentença foi proferida, sem impedir que o objeto do julgamento volte a ser discutido em outro processo. Já a coisa julgada material, revelando lei entre as partes, produz seus efeitos no mesmo processo ou em qualquer outro, vedando o reexame da *res in iudicium deducta*, por já definitivamente apreciada e julgada.

Parte da doutrina, no entanto, percebe que a coisa julgada formal seria, em verdade, espécie do instituto processual da preclusão, não havendo que classificá-la como coisa julgada, na medida em que diz respeito exclusivamente à impossibilidade de impugnação recursal da decisão no mesmo processo. E é nesse contexto que se coloca a advertência dos Professores Marinoni; Arenhart e Mitidiero (2015, p. 621), de que:

[...] a chamada coisa julgada formal em verdade não se confunde com a verdadeira coisa julgada (ou seja, com a coisa julgada material). É, isso sim, uma modalidade de preclusão (preclusão temporal), a última do processo, que torna insubstancial a faculdade processual de rediscutir a sentença nele proferida. A coisa julgada formal constitui, portanto, o simples trânsito em julgado de determinada decisão.

Oportuno esclarecer, ainda, que todas as sentenças estão sujeitas à coisa julgada formal (ou preclusão máxima, conforme sustenta parte da doutrina), a partir do trânsito em julgado do provimento, quando não mais couberem recursos para atacá-

lo. No entanto, somente é verificada a coisa julgada material quando analisado o mérito da causa pelo órgão julgador, isto é, quando o Poder Judiciário soluciona a lide (pretensão resistida) posta pelas partes à sua apreciação.

Segundo Theodoro Júnior (2016, p. 1114):

No sistema do Código, a coisa julgada material só diz respeito ao julgamento do mérito, de maneira que não ocorre quanto a sentença é apenas terminativa (não incide sobre o mérito da causa). Assim, não transitam em julgado, materialmente, as sentenças que anulam o processo e as que decretam sua extinção, sem cogitar da procedência ou improcedência do pedido. Tais decisórios geram apenas coisa julgada formal. Seu efeito se faz sentir apenas nos limites do processo. Não solucionam o conflito de interesses estabelecido entre as partes e, por isso, não impedem que a lide volte a ser posta em juízo em nova relação processual (art. 486).

No mesmo sentido, afirma Gonçalves (2016, p. 542): “(a) coisa julgada material pressupõe decisão de mérito, que aprecie a pretensão posta em juízo, favorável ou desfavoravelmente ao autor”.

Por fim, valiosa é a observação feita por José Afonso da Silva (2016, p. 439), segundo a qual, sob a ótica constitucional, a garantia prevista no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (BRASIL, 1988) se refere exclusivamente à coisa julgada material, na medida em que:

[...] o que se protege é a prestação jurisdicional definitivamente outorgada. [...]. Tutela-se a estabilidade dos casos julgados, para que o titular do direito aí reconhecido tenha a certeza jurídica de que ele ingressou definitivamente no seu patrimônio.

Adequado é o ensinamento haja vista que a garantia de estabilidade, prevista no dispositivo constitucional, deve ser aplicada, com razão, somente às hipóteses nas quais se tenha reconhecido e certificado a existência de um direito material da parte, o que não ocorre quando extintos os processos sem julgamento de mérito.

1.4 Coisa julgada soberana

A sistemática processual brasileira prevê hipóteses de rescisão da coisa materialmente julgada, tema desta pesquisa a ser analisado nos capítulos seguintes.

Alguns juristas, portanto, diante da possibilidade de se rescindir a coisa julgada, afirmam haver dois graus do instituto, na medida em que, uma vez escoado o prazo decadencial de dois anos para ajuizamento da ação rescisória (art. 975 do CPC), ou tendo esta sido julgada improcedente, verificar-se-ia a chamada *coisa soberanamente julgada*. (MARQUES, 1997, p. 696).

1.5 Coisa julgada *rebus sic standibus*

Via de regra, uma vez operada a coisa julgada, impossível a rediscussão judicial da controvérsia.

No entanto, há situações expressamente previstas em lei que autorizam a modificação do conteúdo do julgado, desde que constatada alteração fática superveniente à prolação da decisão.

Nesse sentido é que dispõe o art. 505 do CPC (BRASIL, 2015a):

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Ao explicar o disposto no referido artigo, ensina Gonçalves (2016, p. 543, destaque do autor):

Os exemplos mais esclarecedores são as ações de alimentos, e as indenizatórias por ato ilícito, em que há fixação de pensão alimentícia de cunho indenizatório (art. 533, § 3º, do CPC). A regulamentação do direito material é de ordem tal a impedir que a questão fique definitivamente julgada, uma vez que o valor da pensão está sempre condicionado à capacidade do devedor, e à necessidade do credor, podendo ser revisto sempre que uma ou outra se alterarem. Diante disso, a coisa julgada deve adaptar-se, adquirindo o caráter *rebus sic standibus*.

A respeito da formação da coisa julgada nas ações de alimentos, reguladas pela Lei 5.478/1968 (BRASIL, 1968), entende Theodoro Júnior (2018, p. 404):

O trânsito em julgado da sentença que condena a alimentos não impede que, na alteração das condições do alimentante e do alimentado, se proceda à ação revisional, para ajustar, a qualquer tempo, a pensão em face de inovações na situação financeira dos interessados, como prevê o art. 15 da Lei 5.478/1968. Fala-se na inaptidão das sentenças de alimentos a formar a coisa julgada. Na verdade, não é bem isso que ocorre. A revisão não tem efeito retroativo, de modo a respeitar a eficácia da condenação, cuja alteração só ocorre para o futuro. O caso é de obrigação de trato continuado, em que a sentença é dada *rebus sic standibus*, para perdurar enquanto permaneçam as partes nas mesmas situações de fato e de direito acertadas ao tempo do julgamento da lide. [...]. O que se decide na ação revisional é outro litígio, completamente diverso daquele resolvido na ação anterior [...].

Para o processualista, a coisa julgada à qual a sentença de alimentos está submetida é classificada como *rebus sic standibus*, nos termos do art. 505, I, do CPC, porquanto a prestação de alimentos constitui relação jurídica de trato continuado entre alimentante e alimentado (THEODORO JÚNIOR, 2018, p. 404).

Assim, sobrevindo alterações de fato na relação jurídica que já havia sido解决ada pela sentença transitada em julgado, sobretudo no que diz respeito à

capacidade econômica das partes, admite a legislação processual a propositura de nova ação, com similares elementos da anterior, para instauração de novo litígio, a ser解决ado por inédito título judicial, que dará ensejo à formação de nova coisa julgada *rebus sic standibus*, respeitando-se, no entanto, o que já havia sido decidido anteriormente às alterações de fato e de direito que darão ensejo à ação revisional.

De qualquer modo, no que diz respeito à coisa julgada *rebus sic standibus*, tem-se, em resumo, que se tratam de expressas autorizações legislativas para que haja mitigação do conceito clássico de coisa julgada, permitindo-se, nas hipóteses definidas em lei, a mutabilidade do conteúdo do provimento final mesmo já tendo sido certificado seu trânsito em julgado.

1.6 Coisa julgada secundum eventum litis

Há casos em que o legislador infraconstitucional, em exceção à regra geral do CPC, relativiza a teoria acerca da coisa julgada material, e permite a propositura de nova demanda ainda que tenha havido decisão de mérito transitada em julgado em processo anterior.

É o caso, por exemplo, da ação civil pública e da ação popular, hipóteses nas quais, por expressa determinação legal, é possível o ajuizamento de nova demanda quando decidir-se, no feito originário, pela improcedência dos pedidos iniciais devido à insuficiência de provas.

2. FUNDAMENTOS DA COISA JULGADA

Conforme sobredito, a coisa julgada estabelece-se como uma qualidade do julgado e importa na imutabilidade de seus efeitos, com vistas à preservação da segurança das relações jurídicas, concebida pelo legislador constitucional como direito fundamental dos cidadãos brasileiros.

Nesse sentido é que se coloca o fundamento da coisa julgada. Busca-se preservar, por meio do instituto, a segurança das relações jurídicas, impedindo-se a rediscussão da controvérsia já decidida, como forma de se satisfazer o escopo da Jurisdição, qual seja, a pacificação social.

É o que explica o Prof. Theodoro Júnior (2016, p. 1118):

[...] ao instituir a coisa julgada, o legislador não tem nenhuma preocupação de valorar a sentença diante dos fatos (verdade) ou dos direitos (justiça). Impõe-o tão somente uma exigência de ordem prática, quase banal, mas imperiosa, de não mais permitir que se volte a discutir acerca das questões já soberanamente decididas pelo Poder Judiciário. Apenas a preocupação de segurança nas relações jurídicas e de paz na convivência social é que explicam a *res iudicata*.

Oportuna, também, a lição de Didier Jr. (2015, p. 517): “(a) coisa julgada é uma concretização do princípio da segurança jurídica. A coisa julgada estabiliza a discussão sobre uma determinada situação jurídica, consolidando um ‘direito adquirido’ reconhecido judicialmente”.

3. EFEITOS DA COISA JULGADA

Estabelece o art. 503, *caput*, do CPC (BRASIL, 2015a): “(a) decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida”.

Da norma acima, decorrem os efeitos positivos e negativos que se verificam uma vez operado o instituto da coisa julgada.

Do ponto de vista negativo, a coisa julgada exclui das partes a possibilidade de ajuizarem nova demanda com identidade de elementos (partes, pedido e causa de pedir). Impede-se, com efeito, a repropósito da mesma demanda.

Já sob o aspecto positivo, a coisa julgada vincula em definitivo partes e juiz, impondo-os irrestrita obediência ao conteúdo do provimento como norma indiscutível, nos termos do acima citado art. 503 do CPC.

Nesse contexto é o magistério de Theodoro Júnior (2016, p. 1120):

[...]. Portanto, quando o art. 502 fala em indiscutibilidade e imutabilidade da sentença transitada em julgado refere-se a duas coisas distintas: (i) pela *imutabilidade*, as partes estão proibidas de propor ação idêntica àquela em que se estabeleceu a coisa julgada; (ii) pela *indiscutibilidade*, o juiz é que em novo processo, no qual se tenha de tomar a situação jurídica definida anteriormente pela coisa julgada como razão de decidir, não poderá reexaminá-la ou rejugá-la; terá de tomá-la simplesmente como premissa indiscutível. No primeiro caso atua a força *proibitiva* (ou negativa) da coisa julgada, e, no segundo, sua força *normativa* (ou positiva).

No mesmo sentido, ensina Dinamarco (2016, p. 201):

A imutabilidade decorrente da formação da coisa julgada tem por consequência o impedimento à proposta de demanda com objeto idêntico (*função negativa da coisa julgada* – CPC, arts. 337, inc. VII e § 4º, e 485, inc. V) e vinculação dos juízes de processos futuros a tomar como premissa a situação jurídica definida na decisão transitada em julgado sempre que ela figurar como questão prejudicial (*função positiva da coisa julgada* – CPC, art. 503).

Em síntese, operada a coisa julgada, resta impedida a repropósito da demanda e a rediscussão do conteúdo da decisão, ao qual ficam vinculados o juiz e as partes.

4. LIMITES DA COISA JULGADA

De início, mister pontuar que, para se definirem os limites a que se sujeita a coisa julgada, o critério básico utilizado pela doutrina processual civil é o da chamada tríplice identidade, insculpido no art. 337, § 2º, do CPC, segundo o qual “(u) ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido” (BRASIL, 2015a).

Vale dizer, os limites da coisa julgada, individualmente analisados a seguir, serão definidos majoritariamente a partir de tal premissa.

4.1 Limites territoriais

Neste particular, pode a coisa julgada ser classificada como nacional, estrangeira ou internacional.

Na dicção do art. 16 do CPC, “(a) jurisdição civil é exercida pelos juízes e pelos tribunais em todo o território nacional, conforme as disposições deste Código” (BRASIL, 2015a).

Destarte, conforme lecionam Marinoni; Arenhart e Mitidiero (2015, p. 627, destaque dos autores) no que diz respeito à coisa julgada nacional, “[...] a coisa julgada do caso concreto existe, vale e é eficaz *para o caso concreto* em todo território nacional”.

Sua autoridade, nesse sentido, impõe-se a todos em todo território nacional, indistintamente.

A coisa julgada estrangeira, por sua vez, é aquela oriunda da jurisdição exercida por outros países, e só será eficaz em território nacional depois de sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme procedimento definido nos artigos 960 e seguintes do CPC (BRASIL, 2015a).

Por fim, a coisa julgada internacional decorre da jurisdição de cortes internacionais, a exemplo da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Tribunal Penal Internacional. Nessa hipótese, sendo o Brasil signatário do tratado ou da convenção internacional que constituiu a corte, a imutabilidade dos efeitos de decisões por ela prolatadas é eficaz independentemente de homologação por Tribunal pátrio.

4.2 Limites temporais

No que diz respeito aos limites temporais da coisa julgada, prevalece o brocardo romano *rebus sic standibus*, ou seja, a autoridade do fenômeno prevalece enquanto inalterado o estado de fato que a originou.

Segundo Marinoni; Arenhart e Mitidiero (2015, p. 628), a coisa julgada:

[...] vincula enquanto permanece presente o quadro fático-jurídico que a gerou. Enquanto permanecerem inalterados os elementos de fato e de direito que caracterizam a causa, a coisa julgada exerce sua influência e vincula o comportamento das partes ao seu comando.

Nesse sentido é que dispõe o art. 505 do CPC (BRASIL, 2015a), já analisado nesta pesquisa:

Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo:

I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Ou seja, salvo situações de fato que se amoldem às exceções expressamente previstas na legislação, permanece imutável a decisão.

4.3 Limites subjetivos

Cumpre analisar, nesse tocante, a quem se estende a autoridade da coisa julgada, ou seja, quais são os sujeitos vinculados à eficácia do instituto.

Diz o art. 506 do CPC: "(a) sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros" (BRASIL, 2015a).

Da exegese do texto legal, tem-se que, a princípio, somente as partes do processo ficam vinculadas à autoridade da coisa julgada. Trata-se da clássica afirmação de que *a coisa julgada faz lei entre as partes*. E, segundo Gonçalves (2016, p. 548), as razões para tanto são diversas:

[...] ela impede a repropósito da mesma demanda, e isso só ocorrerá se as partes forem as mesmas, pois elas são elementos identificadores da ação; não seria possível, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal e do contraditório, que alguém não pudesse mais discutir uma decisão judicial sem ter tomado parte no processo em que ela foi proferida.

No entanto, há situações tais em que terceiros ficam igualmente vinculados à autoridade da coisa julgada, conforme se analisa a seguir.

De início, destaca-se que “(o)s sucessores assumem os direitos e obrigações do sucedido, transmitindo-se também a esses a imutabilidade decorrente da coisa julgada” (ASSUMPCÃO NEVES, 2014, p. 621).

Ademais, na hipótese de legitimidade extraordinária (a chamada substituição processual), em que terceiro, autorizado por lei, postula ou defende em nome próprio direito alheio, “(h) averá coisa julgada tanto para o substituto quanto para o substituído, embora este não tenha sido parte” (GONÇALVES, 2016, p. 549).

Verificada a legitimidade concorrente, que decorre da comunhão do direito material em litígio (a exemplo do acionista que demanda, sozinho, a anulação de determinada deliberação assemblear), “(o)s legitimados que não figuraram no processo estarão impedidos de, após a coisa julgada, propor ação igual” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 1147).

Percebe-se, ainda, que o art. 506 do CPC não impede que terceiros venham a, eventualmente, beneficiar-se da coisa julgada formada em processo judicial do qual não participaram efetivamente, como na hipótese da solidariedade, prevista no art. 274 do Código Civil de 2002.

Dispõe aludido comando legislativo que: “(o) julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles” (BRASIL, 2002).

Logo, de acordo com Marinoni; Arenhart e Mitidiero (2015, p. 630, destaque dos autores):

[...] o terceiro, credor ou devedor solidário, desde que o resultado do processo tenha lhe sido favorável e não fundado em qualidade especial ligada tão-somente ao autor ou réu da demanda, pode aproveitar a coisa julgada formada *inter alios*.

Com relação às ações coletivas, leciona Theodoro Júnior (2016, p. 1153) que “[...] se a ação coletiva é julgada procedente, os particulares poderão valer-se da coisa julgada, ficando dispensados de nova ação individual condenatória; apenas terão de liquidar o montante de seus prejuízos individuais [...]”.

No mais, para ulteriores estudos, é preciso que se estabeleça a qualificação dos terceiros aos quais o art. 506 do CPC faz alusão. Podem estes, pois, ser classificados em terceiros interessados ou terceiros indiferentes. No magistério de Marinoni; Arenhart e Mitidiero (2015, p. 630):

Terceiro interessado é aquele que tem interesse jurídico na causa, decorrente da existência de alguma relação jurídica que mantém, conexa ou dependente, em face da relação jurídica deduzida em juízo. Tal sujeito, em função da existência de interesse jurídico, tem legitimidade para participar do processo, querendo, intervindo na condição de assistente simples. Já os terceiros indiferentes são aqueles que

não mantém nenhuma relação jurídica interdependente com aquela submetida à apreciação judicial. Não tem interesse jurídico a solução do litígio e, por essa circunstância, não são admitidos a intervir no processo.

A partir de tais considerações, estabelece a doutrina que os efeitos da sentença podem ser suportados por todas as figuras acima mencionadas, sejam partes no processo, terceiros interessados ou terceiros indiferentes. A título de exemplo, tem-se que, na hipótese de ser decretado o despejo do réu, os efeitos de tal provimento (desocupação do imóvel objeto da lide) serão igualmente suportados por seus familiares, ora classificados como terceiros indiferentes por não possuírem, no caso, interesse jurídico.

Em tais situações, em que terceiros indiferentes suportam os efeitos da decisão, estes podem ser classificados como *efeitos naturais*, sendo inafastáveis e imutáveis independentemente de operada a coisa julgada no caso em concreto.

Conforme resumem Marinoni; Arenhart e Mitidiero (2015, p. 631):

Os terceiros que não têm interesse jurídico não precisam do fenômeno da coisa julgada para que a decisão se torne imutável. Como eles não possuem legitimidade perante o litígio, tais efeitos são imutáveis naturalmente. Nesse sentido, a questão da imutabilidade para os terceiros pode ser resumida a um problema de legitimação diante do litígio, não tendo propriamente relação com a coisa julgada. Quando o terceiro possui interesse jurídico – e assim legitimidade –, ele pode opor-se aos efeitos da sentença. Quando não a possui, ele sofre naturalmente tais efeitos.

Cabe, portanto, a análise acerca da (in) existência de legitimidade do terceiro para o caso concreto. Se o terceiro é indiferente, isto é, ilegítimo para impugnar a decisão, submeter-se-á aos seus efeitos independentemente do trânsito em julgado. Já se o terceiro possui legitimidade para, pelas vias recursais cabíveis, opor-se ao provimento, os efeitos da decisão serão verificados quando operada a coisa julgada.

4.4 Limites Objetivos

Cabe analisar, por oportuno, quais são as questões discutidas ao longo do processo judicial que, com a prolação da decisão final, ficam acobertadas pelo manto da coisa julgada.

Determina o art. 504 do CPC (BRASIL, 2015a):

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

Pela exegese do dispositivo legal, infere-se que, a rigor, somente o dispositivo da sentença é acobertado pela coisa julgada. Segundo Marinoni; Arenhart e Mitidiero

(2015, p. 632, destaque dos autores), “[...] as questões da causa expressamente decididas pelo dispositivo da sentença adquirem a imutabilidade característica da coisa julgada (art. 503, *caput*)”.

Vale dizer, as questões alegadas pelas partes que vierem a compor o dispositivo da sentença, expressamente decididas pelo Juízo, tornam-se imutáveis uma vez operada a coisa julgada.

No entanto, os §§ 1º e 2º do art. 503 do CPC/2015 (BRASIL, 2015a) preveem hipóteses nas quais questões prejudiciais ao mérito da causa serão igualmente acobertadas pela coisa julgada.

Questão prejudicial, explicam Marinoni; Arenhart e Mitidiero (2015, p. 633),

[...] é aquela que condiciona o conteúdo do julgamento de outra questão, que nessa perspectiva passa a ser encarada como questão subordinada. [...]. Na ação de alimentos, por exemplo, a relação de parentesco (natural ou socioafetivo) entre autor e réu é questão prejudicial à consideração do direito aos alimentos.

Com efeito, preenchidos os requisitos do art. 503 do CPC, as questões prejudiciais ao mérito da demanda são, também, objeto da coisa julgada.

Ainda no magistério de Marinoni; Arenhart e Mitidiero (2015, p. 633):

No novo Código, tendo o juiz competência absoluta para conhecer da questão prejudicial, sendo o procedimento de cognição exauriente e tendo havido contraditório prévio e efetivo, a solução da questão prejudicial pode ser objeto do dispositivo e, portanto, sua resolução pode fazer coisa julgada.

Portanto, no que diz respeito aos limites objetivos da coisa julgada, bem resume Dinamarco (2016, p. 201):

Atualmente o preceito concreto contido na parte dispositiva da sentença será sempre, como sempre foi, alcançado pela coisa julgada (CPC, art. 503, *caput*) – mas, adicionalmente, essa autoridade estender-se-á à questão prejudicial expressamente apreciada na motivação da sentença e que seja determinante para o resultado do julgamento sempre que preenchidos os pressupostos previstos no § 1º do art. 503.

Via de regra, portanto, somente o dispositivo da decisão será objeto da imutabilidade característica da coisa julgada, que, no entanto, poderá se estender às questões prejudiciais expressamente decididas no provimento, e que interfiram diretamente no resultado da decisão, uma vez presentes os requisitos estabelecidos pela legislação processual.

4.5 Eficácia preclusiva da coisa julgada

Dispõe o art. 508 do CPC que “(t) ransitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido” (BRASIL, 2015a).

Cuida-se da chamada eficácia preclusiva da coisa julgada, no sentido de que as alegações que poderiam ter sido feitas pelas partes e não o foram não podem ser suscitadas em processo posterior, com a finalidade de relativizar a coisa julgada já operada.

Destarte:

Todas as alegações deduzidas, bem como aquelas que seriam dedutíveis, *porque mantêm relação direta com o material da primeira demanda* (ainda que não tenham sido apresentadas em juízo ou apreciadas pelo magistrado), consideram-se oferecidas e repelidas pelo órgão jurisdicional. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 636).

Corrobora com este entendimento o jurista Gonçalves (2016, p. 547): “[...] mantida a mesma causa de pedir, e os demais elementos, reputam-se afastados todos os argumentos que o autor poderia trazer para convencer o juiz a acolher a sua pretensão”.

E continua o autor: “[...] caso acolhida a pretensão do autor, reputam-se repelidas todas as defesas que o réu apresentou, como as que ele poderia ter deduzido e não o fez” (GONÇALVES, 2016, p. 547).

Insta observar que nem todas as questões dedutíveis no processo judicial são abarcadas pela eficácia preclusiva da coisa julgada, por força do contido no art. 504 do diploma processual, segundo o qual os motivos e os fundamentos da sentença não são acobertados pela coisa julgada. Nesse contexto, portanto, a eficácia preclusiva da coisa julgada está relacionada somente com o conteúdo dos três elementos da demanda (partes; pedido e causa de pedir).

Conforme ensinam Marinoni; Arenhart e Mitidiero (2015, p. 638):

Somente as questões internas à causa determinada, relativas à ação proposta – e, portanto, referentes às mesmas partes, ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir – é que serão apanhadas por esse efeito preclusivo, de forma a torná-las não dedutíveis em demanda diversa.

Mantidos, pois, os elementos da demanda, não é possível, por expressa vedação legal, a reabertura da discussão acerca de qualquer tese que poderia (e deveria) ter sido objeto da controvérsia anterior, sob pena de se relativizar, indevidamente, o fenômeno da imutabilidade característica da coisa julgada.



C A P Í T U L O 3

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Tema que constitui objeto de ampla controvérsia no âmbito doutrinário, conforme verificar-se-á a seguir, diz respeito à possibilidade de relativização dos efeitos da coisa julgada (ou seja, da imutabilidade do conteúdo do título judicial), e em quais circunstâncias e de que modo essa relativização seria viável.

De início, cumpre salientar que o ordenamento jurídico processual brasileiro já prevê mecanismos por meio dos quais se permite, em situações expressamente previstas, a revisão do conteúdo de provimento jurisdicional transitado em julgado, e sobre o qual, portanto, operou-se a coisa julgada.

Tais hipóteses, contudo, conforme ensina a doutrina, não se coadunam com a chamada relativização da coisa julgada.

Segundo Assumpção Neves (2014, p. 625): “(a) relativização tratada pelas novas teorias não diz respeito a uma espécie tradicionalmente prevista em lei e tranquilamente aceita de relativização da coisa julgada: a ação rescisória”.

É, também, o magistério de Gonçalves (2016, p. 549), para quem: “(a) coisa julgada material impede a rediscussão daquilo que ficou decidido em caráter definitivo. Mas o CPC prevê mecanismos pelos quais se pode afastá-la, seja desconstituindo-a, seja declarando-lhe a inexistência”.

No que diz respeito à distinção entre os mecanismos típicos que buscam a desconstituição da coisa julgada e a existência de teoria que prevê a relativização do instituto de maneira atípica, oportuna é a lição de Didier Jr. (2015, p. 556):

[...] a coisa julgada, no processo civil brasileiro, não é *absoluta*: há inúmeros instrumentos previstos em lei que permitem o controle do que foi decidido.

Há, porém, na doutrina, quem entenda que a decisão judicial não pode se cristalizar quando *injusta* ou *inconstitucional*. Nesses casos, a coisa julgada material poderia ser revista/rescindida, a qualquer tempo, por critérios e meios atípicos – não previstos em lei. Trata-se de movimento que vem propondo a chamada *relativização atípica da coisa julgada* – já que há hipóteses típicas de revisão da coisa julgada [...].

Em resumo, quando se discute o tema ora proposto, é mister que se faça distinção entre a relativização típica, com a consequente análise de seus mecanismos, e a relativização atípica, a partir do exame dos fundamentos doutrinários e jurisprudenciais (estes aplicados em casos concretos), tanto favoráveis quanto contrários ao fenômeno.

1. RELATIVIZAÇÃO TÍPICA DA COISA JULGADA

No que tange aos instrumentos de controle da coisa julgada já previstos pelo ordenamento e, portanto, considerados pela doutrina como mecanismos típicos de relativização do instituto, leciona Didier Jr. (2015, p. 555, destaque do autor):

Admitem-se, em nosso sistema, como instrumentos legais de controle da coisa julgada, basicamente: a) a ação rescisória (arts. 966 e segs, CPC); b) querela *nullitatis* (art. 525, § 1º, I, e art. 535, I, CPC); c) impugnação com base na existência de erro material (art. 494, I, CPC); d) a revisão de sentença inconstitucional (com base no art. 525, § 12, e art. 535, § 5º, CPC).

Na mesma linha de raciocínio segue o Professor Gonçalves, para quem os mecanismos pelos quais se pode afastar a coisa julgada são a ação rescisória; a impugnação ao cumprimento de sentença, quando o objeto for desconstituir ou declarar ineficaz o título; e a querela *nullitatis insanabilis*. (GONÇALVES, 2016, p. 549).

A seguir, analisar-se-á, de forma pormenorizada, os institutos da ação rescisória; da querela *nullitatis insanabilis*; e da ação anulatória.

O pedido de revisão de sentença inconstitucional (ou impugnação ao cumprimento de sentença para desconstituir o título) será analisado oportunamente, em item próprio, quando se tratar dos mecanismos atípicos de relativização da coisa julgada.

1.1 Ação rescisória

Como visto no primeiro capítulo desta pesquisa, a partir do trânsito em julgado da sentença, opera-se sobre o provimento o fenômeno da coisa julgada, que veda a rediscussão da controvérsia já apreciada e decidida, subordinando partes, Juízo e terceiros à decisão prolatada.

Ocorre que o Código de Processo Civil prevê, em seu artigo 966, hipóteses nas quais é possível impugnar decisão de mérito já transitada em julgado, uma vez constatados vícios formais ou materiais que possam macular o provimento, por meio da chamada ação rescisória.

Dispõe aludida norma (BRASIL, 2015a):

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar manifestamente norma jurídica;

VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;

VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.

[...].

Quanto à conceituação do instituto processual, ensina Didier Jr. (2015, p. 556):

A ação rescisória é uma ação autônoma de impugnação da decisão de mérito transitada em julgado, que se pode basear em problemas formais ou de injustiça da decisão (hipóteses previstas no art. 966, CPC). A ação rescisória visa desconstituir a coisa julgada. [...].

Ademais, de acordo com Gonçalves (2016, p. 551, destaque do autor):

Em casos excepcionais (...) a lei permite a **utilização de ação autônoma de impugnação, cuja finalidade é desconstituir a decisão de mérito transitada em julgado**. Nela, ainda é possível postular a reapreciação daquilo que foi decidido em caráter definitivo. Trata-se da ação rescisória.

[...]. **Consiste em uma ação cuja finalidade é desfazer o julgamento já tornado definitivo.**

[...]. O art. 966 enumera as hipóteses de cabimento. Pode-se dizer, de maneira geral, que é o veículo adequado para suscitar nulidades absolutas que contaminaram o processo ou a decisão. [...].

Trata-se, portanto, como ensina também Gonçalves, de instituto de natureza jurídica desconstitutiva, na medida em que se busca a desconstituição, total ou parcial, da decisão atacada (GONÇALVES, 2016, p. 555).

Eventualmente, quando cabível, de plano, novo julgamento da controvérsia, assumirá a rescisória, ainda na lição de Gonçalves, natureza jurídica declaratória, constitutiva ou condenatória, a depender do litígio a ser novamente solucionado (GOLÇALVES, 2016, p. 555).

Oportuno destacar que, para que seja possível o manejo da rescisória, a nulidade constatada na sentença, quer de caráter processual, quer de caráter material, há de ser absoluta, na medida em que, caso a nulidade seja relativa, haverá sua consequente convalidação após o trânsito em julgado.

Mister, por fim, registrar, que o prazo para ajuizamento da ação rescisória, nos termos do art. 975 do CPC (BRASIL, 2015a) e da Súmula nº 401 do STJ (BRASIL, 2009), é decadencial de dois anos, cujo termo inicial é o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo¹.

Tal prazo se justifica “[...] por razões de segurança jurídica: não seria razoável que, por tempo indefinido, se pudesse desconstituir decisão transitada em julgado” (GONÇALVES, 2016, p. 568).

1.2 *Querella nullitatis insanabilis*

Para que haja a correta e adequada formação do processo, são necessários pressupostos de existência, sem os quais não haverá processo em sentido técnico.

Posto isso, tem-se que a ação de *querela nullitatis insanabilis* comporta cabimento quando verificada a ausência de um desses pressupostos processuais de existência, entendida esta ausência pela doutrina como vício de ordem *transrescisória*, isto é, que não está previsto como hipótese de cabimento da ação rescisória e que, por consequência, não se sujeita ao prazo decadencial de dois anos para ser alegado.

Sobre o tema, leciona Didier Jr. (2015, p. 556, destaque do autor):

Já a *querella nullitatis* é meio de impugnação de decisão maculada por *vícios transrescisórios*, que subsistem quando: a) a decisão for proferida em desfavor do réu em processo que correu à sua revelia por falta de citação; b) decisão for proferida em desfavor do réu em processo que correu à sua revelia por ter sido defeituosa a citação. A *querela nullitatis* diferencia-se da ação rescisória, principalmente por ter outras hipóteses de cabimento e por não estar sujeito a prazo – não se submete a qualquer prazo decadencial. Trata-se de ação desconstitutiva que pode ser manejada, até mesmo, depois do decurso do prazo de dois anos previsto para a ação rescisória. [...].

No que tange à distinção havida entre ação rescisória e *querella nullitatis*, e também a fim de elucidar o tema de forma mais minuciosa, expõe Gonçalves (2016, p. 552, destaque do autor):

A ação rescisória cabe quando o processo ou a decisão contiver uma nulidade absoluta. Superado o prazo, o vício que os contamina estaria sanado, **pois até as nulidades absolutas têm um limite para serem alegadas**.

1. Há apenas duas exceções a esta regra geral. Na hipótese do art. 966, VII, do CPC, o termo inicial do prazo para ajuizamento da rescisória será a data da descoberta da prova nova capaz de modificar o julgamento da demanda. Ademais, em havendo simulação ou colusão (inciso III), o prazo fluirá, para o terceiro preju-dicado e para o Ministério Público, a partir da data que tiverem ciência da existência do (s) vício (s).

Mas tem-se admitido uma categoria de vícios mais graves, que não se sanariam nem com o transcurso *in albis* do prazo das ações rescisórias. Os processos que as decisões que os contenham **seriam ineficazes**. Não se trata de inexistência física ou material, pois a sentença foi proferida e pode estar produzindo efeitos, mas de ineficácia decorrente de um víncio insanável, o que enseja não a ação rescisória, **mas a declaratória de ineficácia, a querela nullitatis insanabilis**, que, diferentemente daquela, não tem prazo. [...].

Ou seja, verificada nulidade de caráter relativo durante o curso do processo, e não alegada, haverá sua convalidação com o trânsito em julgado da sentença, de sorte que o víncio não mais poderá ser alegado *a posteriori*.

Caso constatada a existência de nulidade absoluta, a se coadunar com alguma das hipóteses do art. 966 do CPC, cabível a ação rescisória para buscar desconstituir o provimento jurisdicional maculado pelo víncio, observado o prazo decadencial de dois anos.

Por fim, na hipótese de falta de pressuposto processual (como, por exemplo, ausência de citação válida), cabível o manejo da *querella nullitatis* para que seja reconhecida a ineficácia da decisão, com sua consequente cassação.

Cumpre destacar que, além da ação autônoma, e nos termos dos artigos 525, § 1º, I e 917, VI, ambos do CPC (BRASIL, 2015a), é possível que as matérias relacionadas à *querella nullitatis* sejam alegadas via impugnação ao cumprimento de sentença ou embargos à execução, meios de defesa do executado.

1.3 Ação anulatória

Prevista no art. 966, § 4º, do CPC (BRASIL, 2015a), tem cabimento quando a sentença atacada for meramente homologatória de atos de disposição de direitos das partes, hipótese na qual buscar-se-á não a anulação da sentença em si, mas do ato de disposição de direitos homologado.

É o que leciona Gonçalves (2016, p. 552, destaque do autor): “... a rescisão opera-se na forma da lei civil, que prevê hipóteses de nulidade ou anulabilidade dos atos jurídicos em geral. [...]”.

2. A RELATIVIZAÇÃO ATÍPICA DA COISA JULGADA

Os estudos da teoria geral clássica do processo civil brasileiro sempre conduziram à ideia segundo a qual, uma vez verificado o trânsito em julgado do título judicial, e exauridos os prazos para propositura de quaisquer mecanismos juridicamente previstos para afastá-lo (a exemplo da ação rescisória, acima tratada), operar-se-ia

o fenômeno da chamada *coisa julgada soberana* (item 2.1.4 acima), a partir do qual não mais se poderia, de modo algum, discutir o conteúdo e os efeitos do julgado.

Este dogma foi e é tido pela doutrina processualista como objeto da garantia fundamental do cidadão à segurança jurídica, que constitui fundamento do instituto da coisa julgada.

No entanto, ao longo dos últimos anos, juristas brasileiros, a partir de teses da doutrina processualista internacional, vêm propondo teorias para se relativizar, de forma atípica, e até mesmo se afastar, a imutabilidade do conteúdo do julgado a que alude a coisa julgada.

Entende parcela dos autores que, mesmo após o decurso do prazo para ajuizamento da ação rescisória, seria possível o afastamento da coisa julgada (ou sua atípica relativização), em situações excepcionais, para coibir lesões a direitos e garantias fundamentais erigidas pela Constituição Federal como tão ou mais importantes do que a segurança jurídica trazida com a coisa julgada.

A seguir, analisar-se-ão quais são os fundamentos doutrinários e jurisprudenciais favoráveis e desfavoráveis à teoria da relativização atípica da coisa julgada, bem como algumas das hipóteses propostas em que tal tese comportaria guardada.

2.1 Argumentos doutrinários favoráveis

Conforme ensina Didier Jr., as preambulares discussões a respeito da possibilidade de se relativizar a coisa julgada de forma atípica foram concebidas pelo ex-ministro do Superior Tribunal de Justiça José Augusto Delgado, a partir da análise dos casos concretos postos sob sua apreciação. Segundo o jurista, o magistrado defendeu a revisão da carga imperativa da coisa julgada toda vez que houvesse afronta à moralidade, à legalidade, à razoabilidade e à proporcionalidade, tendo sido suas ideias difundidas por processualistas como Humberto Theodoro Júnior e Cândido Rangel Dinamarco. (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 556).

Relator do Recurso Especial (REsp) nº 240.712/SP, julgado pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça em 15.02.2000, o então Ministro José Augusto Delgado suscitou a tese de que não seria adequado se reconhecer caráter absoluto à coisa julgada, admitindo sua relativização quando em conflito com os princípios da moralidade pública e da razoabilidade (BRASIL, 2000).

No processo em julgamento (BRASIL, 2000), o Estado de São Paulo sustentava a tese de que, em ação de desapropriação anterior, com decisão de mérito já transitada em julgado, na qual havia sido condenado ao pagamento de determinada indenização, houvera erro na elaboração do laudo pericial, na medida em que a área que seria, supostamente, desapossada pelo Estado, já a este pertencia. Teria havido,

com efeito, na ótica do Estado autor, erro no julgamento, com sua consequente condenação ao pagamento de indenização que entendia ser indevida.

Defendeu o Ministro, no caso, a possibilidade de afastamento da *auctoritas rei judicatoe*, por entender não ser possível à coisa julgada se sobrepor aos princípios da moralidade pública e da razoabilidade nas obrigações assumidas pelo Estado. O voto do Ministro foi acompanhado por outros dois de seus cinco pares, de modo que sua tese prevaleceu (BRASIL, 2000).

Em março de 2003, o Professor Cândido Rangel Dinamarco, em parecer publicado na Revista de Processo, da Revista dos Tribunais, seguiu entendimento do Ministro Delgado, no que diz respeito à possibilidade de se relativizar a coisa julgada em casos não expressamente previstos.

Já no início do parecer, Dinamarco esclarece que a garantia à segurança jurídica a que faz referência a coisa julgada “[...] deve ser posta em equilíbrio com as demais garantias constitucionais e com os institutos jurídicos conducentes à produção de resultados justos mediante as atividades inerentes ao processo civil” (DINAMARCO, 2003, p. 2).

No decorrer do documento, o jurista, após tecer esclarecimentos a respeito da conceituação do instituto da coisa julgada, faz análise de alguns casos concretos, nacionais e internacionais (inclusive do acima mencionado, que culminou na tese defendida pelo Ministro José Augusto Delgado), nos quais teria havido conflito entre o princípio da segurança das relações jurídicas e outros direitos e garantias constitucionalmente previstos.

Examina, também, teses e propostas de outros juristas, brasileiros e estrangeiros, que admitem a relativização da coisa julgada de forma atípica.

Por meio do método indutivo (casuísmo), e “[...] com vista a encontrar um legítimo ponto de equilíbrio entre a garantia constitucional da coisa julgada e aqueles valores substanciais [...]”, propõe o autor a tese da chamada *impossibilidade jurídica dos efeitos da sentença*. (DINAMARCO, 2003, p. 14).

Entende, com efeito, Dinamarco (2003, p. 14), que as sentenças que pretendem ditar preceitos classificados pelo autor como *juridicamente impossíveis*, contrários às regras e princípios previstos no ordenamento jurídico (a exemplo de sentença que declare a secessão de algum Estado da Federação), não se sujeitam à coisa julgada em sentido material, tal como as sentenças terminativas, uma vez que seus efeitos não poderão, de acordo com o jurista, jamais existir.

Fixa Dinamarco, destarte, como premissa conceitual de sua tese, a de que (2003, p. 17):

[...] a impossibilidade jurídica dos efeitos substanciais programados pela sentença impede a formação da coisa julgada material porque essa é uma autoridade incidente sobre os efeitos e não pode incidir quando não houver efeito algum que se possa produzir.

E conclui o jurista (2003, p. 19):

Na linha dos conceitos e do método propostos nos tópicos precedentes, conclui-se portanto a) que são constitucionalmente impossíveis as determinações do valor indenizatório muito além ou absurdamente aquém do devido; b) que as decisões judicícias contendo determinações assim absurdas não são capazes de impor os efeitos programados, porque colidiriam com aquelas superiores regras constitucionais; c) que, não havendo efeitos substanciais suscetíveis de serem impostos, não incide a coisa julgada material sobre ditas sentenças, porque essa autoridade incide sobre efeitos substanciais e não tem como incidir quando os efeitos forem repudiados por razões superiores – ou seja, quando esses efeitos inexistirem no caso concreto.

Em síntese, Dinamarco constrói a tese de que a impossibilidade jurídica do pedido (que à época do CPC/73 era tratada como uma das condições da ação e hoje, com o advento do CPC/15, integra o interesse de agir²) conduziria à impossibilidade jurídica dos efeitos da sentença, ou seja, do resultado prático pretendido, de modo que, sobre tais efeitos, não seria possível a verificação do fenômeno da coisa julgada material, sendo inviável, de qualquer maneira, sua execução.

Admite Dinamarco, portanto, a relativização atípica da coisa julgada, a ser verificada a partir de cada caso concreto individualmente analisado, cabendo ao juiz, incidentalmente, em nova ação especialmente proposta com esta finalidade, ou em sede de defesa no processo de execução, negar a autoridade da coisa julgada.

A tese proposta pelo Professor Humberto Theodoro Júnior será analisada no capítulo seguinte, porquanto diz respeito ao cerne desta pesquisa, consubstanciado na análise acerca da problemática que envolve a coisa julgada inconstitucional.

2.2 Argumentos desfavoráveis – as críticas da doutrina

Alguns juristas brasileiros, a partir da análise das propostas de relativização atípica dos efeitos da coisa julgada, têm se posicionado veementemente contrários às proposições. Entendem, com efeito, que não se pode admitir a revisão do conteúdo dos provimentos jurisdicionais além dos mecanismos expressamente previstos na legislação, sob pena de grave violação à garantia fundamental constitucionalmente prevista da segurança das relações jurídicas.

Vale dizer, entende parcela da doutrina que a segurança jurídica há de ser analisada, e aplicada, em seu caráter absoluto, sendo inadmissíveis revisões das decisões judiciais além dos casos previstos em lei.

2. Oportuno ressaltar que parcela minoritária da doutrina processualista entende que a análise acerca da possibilidade jurídica do pedido, a partir da vigência do CPC/15, passou a integrar o mérito da causa, não mais constituindo causa preliminar.

Em março de 2004, um ano após a publicação do parecer do Professor Dinamarco, favorável à relativização atípica da coisa julgada, o processualista Ovídio Araújo Baptista da Silva, em parecer publicado na mesma Revista de Processo, da Revista dos Tribunais, posicionou-se de forma divergente, contrária à possibilidade da revisão das decisões judiciais sobre as quais já operada a coisa julgada.

Inicia o jurista suas exposições ao afirmar que a instituição da coisa julgada fora concebida de forma a atender à exigência primordial da segurança jurídica (SILVA, 2004, p. 1).

Em seguida, analisa três das principais teorias, à época ainda bastante recentes, propostas pela doutrina para se admitir a relativização da coisa julgada, quais sejam, as teses do Ministro José Augusto Delgado e dos Professores Cândido Rangel Dinamarco e Humberto Theodoro Júnior.

Segundo Ovídio Baptista, a problemática central das três proposições analisadas reside no fato de que todas elas são revestidas de elevado grau de subjetivismo, de indeterminações conceituais, o que constituiria óbice a se admitir a relativização tal como proposta. Explica o professor (SILVA, 2004, p. 5):

7. Suponho desnecessário sustentar que a “injustiça da sentença” nunca foi e, a meu ver, jamais poderá ser, fundamento para afastar o império da coisa julgada. De todos os argumentos concebidos pela doutrina, através dos séculos, para sustentar a necessidade de que os litígios não se eternizem, parece-me que o mais consistente reside, justamente, na eventualidade de que a própria sentença que houver reformado a anterior, sob o pressuposto de conter injustiça, venha a ser mais uma vez questionada como injusta; e assim *ad aeternum*, sabido, como é, que a justiça, não sendo um valor absoluto, pode variar, não apenas no tempo, mas entre pessoas ligadas a diferentes crenças políticas, morais e religiosas, numa sociedade democrática que se vangloria de ser tolerante e “pluralista” quanto a valores.

Ademais, outro óbice indicado pelo jurista que impediria a relativização da coisa julgada de forma atípica diz respeito à maneira pela qual se admitiria a revisão judicial do conteúdo de decisão já transitada em julgado, ou seja, em quais situações concretas poderia o Poder Judiciário autorizar e, em seguida, proceder à efetiva alteração do provimento jurisdicional já agasalhado pelo manto da coisa julgada.

Isso porque, conforme questiona o processualista, “(s) eria possível a nossos magistrados – valendo-se de uma margem de *discretariedade*, que o sistema lhes recusa – descobrirem o direito ‘justo’, além ou contra o texto legal?” (SILVA, 2004, p. 5, destaque do autor).

E segue indagando o professor: “(q) ue parâmetro mediria a ‘injustiça’ do grupo de sentenças destinado a perder a proteção da coisa julgada? E que juiz haveria de dar a palavra final, declarando a ‘justiça’ do grupo sobrevivente que, como ‘direito justo’, seria absoluto?” (SILVA, 2004, p. 7).

Conclui, em síntese, Ovídio Batista, que as teses de relativização atípica da coisa julgada até então propostas não teriam efetiva aplicação prática, na medida em que deixariam à discricionariedade do Poder Judiciário admitir, ou não, a revisão do conteúdo da decisão já transitada em julgado segundo conceitos imprecisos, indeterminados e, sobretudo, subjetivos, o que, para o jurista, não se pode admitir (SILVA, 2004, p. 10).

Defende Ovídio Batista, assim, que a segurança jurídica levada à efeito por meio da coisa julgada não pode ser mitigada por meio de critérios imprecisos e subjetivos conforme entendimento discricionário do magistrado responsável pela análise da controvérsia (SILVA, 2004, p. 10).

Luiz Guilherme Marinoni, por sua vez, na obra publicada em coautoria com os professores Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, corrobora com o posicionamento de Ovídio Batista, para rejeitar as propostas de mitigação dos efeitos da coisa julgada para além das hipóteses expressamente previstas.

Entendem os autores que (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 641, destaque dos autores):

[...] de nada adianta falar em direito de acesso à justiça sem dar ao cidadão o direito de ver o seu conflito解决ado definitivamente. Por isso, se a definitividade inerente à coisa julgada pode, em alguns casos, produzir situações indesejáveis ao próprio sistema, não é correto imaginar que, em razão disso, ela simplesmente possa ser desconsiderada. Isso significaria aniquilação pura e simples do núcleo duro do direito fundamental à segurança jurídica processual.

Justificam os juristas, portanto, que o conteúdo da decisão judicial sobre a qual operada a coisa julgada somente pode ser revisto e, eventualmente, alterado, nas hipóteses taxativamente previstas no sistema processual brasileiro. Explicam, então, Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2015, p. 641, destaque dos autores):

O que aconteceu, diante da inevitável possibilidade de comportamentos indesejados pelo sistema, foi a expressa definição das hipóteses em que a coisa julgada pode ser rescindida. Com isso, objetivou-se, a um só tempo, dar atenção a certas situações absolutamente discrepantes da tarefa jurisdicional, mas sem eliminar a garantia da indiscutibilidade e imutabilidade, inerentes ao poder estabelecido para dar solução aos conflitos, como também imprescindível à efetividade do direito de acesso aos tribunais e à segurança e à estabilidade da vida das pessoas.

E concluem, então, em clara analogia à visão externada pelo Professor Ovídio Batista, que facultar aos membros do Poder Judiciário a possibilidade de, discricionariamente, relativizar-se a coisa julgada para além dos casos legalmente previstos, “[...] elimina a essência da coisa julgada como princípio garantidor da segurança jurídica, passando a instituir um sistema totalmente aberto e sem critérios claros de contenção” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 656).

Outro renomado processualista que, aliando-se aos argumentos de Ovídio Batista, manifesta-se contrário à possibilidade de relativização atípica da coisa julgada, é Fredie Didier Júnior.

Para Didier Jr. (2015, p. 557, destaque do autor), admitir a relativização atípica da coisa julgada com base na existência de “injustiças” significaria “[...] franquear-se ao Judiciário um *poder geral de revisão da coisa julgada*, que daria margem, certamente, a interpretações das mais diversas, em prejuízo da segurança jurídica”.

Seguindo a mesma linha de raciocínio de Marinoni, Arenhart e Mitidiero, Didier Jr. afirma que o ordenamento jurídico já prevê mecanismos de se desconstituir a indiscutibilidade característica da coisa julgada, justamente com a finalidade de abrandar os riscos de decisões injustas, ilegais, ou arbitrárias, de sorte que seria desnecessária e contraproducente a autorização de relativização do instituto de forma atípica, não prevista em lei. (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 557).

Na visão do processualista, “[...] as concepções de *relativização atípica da coisa julgada* são perigosas. Defendem a prevalência do ‘justo’, mas não definem o que seja o ‘justo’. Partem de uma noção de justiça, como senso comum captado por qualquer cidadão médio” (DIDIER JÚNIOR, 2015, p. 559, destaque do autor).

Advoga Didier Jr., enfim, a tese segundo a qual não é possível a relativização atípica da coisa julgada, por meio de conceitos rasos, subjetivos e imprecisos, na medida em que haveria, com isso, efetivo extermínio do instituto, com a completa desconsideração da segurança das relações jurídicas a que o fenômeno busca preservar.

3. ESTUDO DE CASOS

Os estudos doutrinários a respeito da possibilidade de relativização atípica dos efeitos da coisa julgada ganham relevo a partir de alguns casos concretos, que foram estabelecidos na jurisprudência como hipóteses nas quais se admitiria a revisão do conteúdo do julgado sobre o qual já havia sido operada a coisa julgada, com a finalidade de se coibirem situações de fato tidas como *injustas*.

A seguir, analisar-se-ão dois desses casos, que geraram significativa repercussão no meio jurídico, e que constituíram, e constituem, embasamento fático àqueles que defendem a possibilidade de, em situações excepcionais, relativizar-se a coisa julgada além das hipóteses previstas na legislação.

Tratam-se de casos nos quais a jurisprudência tem afastado a autoridade da coisa julgada, sob o fundamento de que o direito fundamental em colisão à

segurança jurídica deve, excepcionalmente, prevalecer, admitindo-se a revisão do conteúdo do julgamento.

3.1 Exame de DNA em ações de reconhecimento de paternidade

Tema que constitui objeto de bastantes discussões no âmbito jurídico é o das ações de investigação de paternidade, bem como os efeitos, sobretudo patrimoniais, dela decorrentes³.

Isso porque, com o ajuizamento da demanda, busca-se definir, a partir da instrução processual, se aquele sujeito em face de quem foi dirigida a pretensão é genitor biológico do autor do processo e, em caso afirmativo, qual a extensão de suas responsabilidades para com o filho.

Durante décadas, em que a ciência não havia, ainda, disponibilizado o exame de DNA, buscava-se constituir a relação jurídico-familiar entre as partes, no bojo do processo, a partir de provas documentais e, principalmente, testemunhais.

Com a invenção do exame de DNA, contudo, descobriu-se que, em diversas dessas ações de investigação de paternidade, a conclusão a que a sentença judicial transitada em julgado, que havia estabelecido ou negado o vínculo biológico entre as partes (algumas, inclusive, sob o fundamento de ausência de provas), estava equivocada, máxime diante da fragilidade dos instrumentos probatórios até então disponíveis.

Com efeito, passou-se a discutir, tanto no âmbito da doutrina quanto da jurisprudência, a possibilidade de se reverter o resultado do julgamento a partir do resultado do exame biológico.

E o cerne da controvérsia repousa justamente na maneira pela qual será solucionado o conflito entre os direitos fundamentais, de igual matriz e constitucionalmente previstos, à segurança jurídica e ao direito de filiação.

Ao analisar a questão, Gonçalves defende a possibilidade de, nesses casos, relativizar-se, ainda que de forma atípica, a coisa julgada. Sustenta o jurista (GONÇALVES, 2016, p. 550):

[...]. Se, de um lado, há o direito à segurança jurídica, de outro, há o direito individual das pessoas de figurarem como filhos ou pais de quem efetivamente o são. Nesse caso, mesmo que já ultrapassado o prazo da ação rescisória, será possível rediscutir a questão.

3. Segundo dados do mais recente relatório *Justiça em Números*, do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2018 foram propostas, no primeiro grau de jurisdição das Justiças estaduais, 6.586.116 ações com temas relacionados a *Direito de Família e Alimentos*, o que representou 1,75% de todos os processos ingressados no Poder Judiciário durante o período em análise (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2019).

O Supremo Tribunal Federal, ao se deparar com a controvérsia acima, entendeu possível a relativização da coisa julgada nas hipóteses de ação de investigação de paternidade, a exemplo do seguinte julgado (BRASIL, 2016):

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. TEMA OBJETO DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que cabe a relativização da coisa julgada em se tratando de ação de investigação de paternidade em que não ocorreu realização de exame de DNA. 2. Agravo regimental, interposto em 25.08.2016, a que se nega provimento.

Importante destacar que o julgado acima teve como fundamento o Tema nº 392, que reconheceu repercussão geral à matéria a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.889/DF, e que sedimentou, na jurisprudência da Corte Constitucional, a possibilidade de ser relativizada a coisa julgada nas ações de paternidade em que não foi possível se estabelecer o vínculo biológico entre as partes pela inacessibilidade, à época, ao exame de DNA (BRASIL, 2011a).

Redigiu-se o Tema nº 392, com efeito, da seguinte maneira: “(s) uperação da coisa julgada para possibilitar nova ação de investigação de paternidade em face da viabilidade de realização de exame de DNA” (BRASIL, 2011b).

Entendeu o Tribunal, destarte, que, ao se antagonizarem os direitos fundamentais acima citados, há de se prevalecer, como defende parcela da doutrina, o direito individual dos cidadãos à filiação.

3.2 Justa indenização nas ações de desapropriação

Outro conhecido exemplo em que se discute a possibilidade de relativização atípica dos efeitos da coisa julgada diz respeito às ações de desapropriação, nas quais houve condenação da Fazenda Pública expropriante ao pagamento de indenizações em valores superestimados ou até mesmo indevidos, em razão de erros nos laudos periciais que instruíram o processo.

Defende-se, então, a possibilidade de revisão do julgamento a fim de evitar prejuízo financeiro ao erário, ou seja, à toda coletividade, com vista a se satisfazer a garantia constitucional à *justa indenização*.

O Supremo Tribunal Federal, nestas determinadas hipóteses, tem admitido a excepcional relativização atípica da coisa julgada, para admitir a realização de nova perícia para avaliação da área desapropriada, a fim de que seja observado o princípio constitucional da *justa indenização*.

Como exemplo, o julgamento do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 508283, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, decidido em 24 de abril de 2012, assim ementado (BRASIL, 2012):

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Coisa julgada. Limites objetivos. Ofensa reflexa. Relativização da coisa julgada. Possibilidade. Precedentes. 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que não se presta o recurso extraordinário à verificação dos limites objetivos da coisa julgada, haja vista tratar-se de discussão de índole infraconstitucional. 2. Este Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de admitir, em determinadas hipóteses excepcionais, a relativização da coisa julgada. 3. Agravo regimental não provido.

Para fundamentar seu voto, que conduziu à lavratura do acórdão acima, o Ministro Relator citou julgado de julho de 1988, do próprio STF, decidido ainda sob a égide da Constituição de 1967, que já à época admitiu a relativização da coisa julgada para, de forma excepcional, autorizar a realização de nova perícia para avaliação da terra desapropriada, uma vez constatados equívocos relacionados aos índices de correção monetária e juros moratórios adotados pelo título judicial transitado em julgado, o que importaria em injusta e desproporcional indenização em favor do particular (BRASIL, 2012).

Verifica-se, com efeito, que ainda sob a égide da Constituição revogada, já havia entendimento da Corte Constitucional a permitir a modificação do conteúdo do *decisum*, afastando a segurança daquela determinada relação jurídica, quando constata a injustiça da indenização decorrente de equívoco quanto à avaliação do lote expropriado.

O Superior Tribunal de Justiça, de seu turno, em março de 2010, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1015133/MT, sedimentou entendimento, com base na teoria da Coisa Julgada Inconstitucional (cerne desta pesquisa, a ser analisado no capítulo a seguir), segundo o qual é possível o afastamento da coisa julgada material em ações de desapropriação em duas excepcionais hipóteses. (BRASIL, 2010).

Primeiro, quando constatado excesso na indenização, decorrente de erros nos cálculos de avaliação do imóvel, a submeter o Estado à injusta prestação em favor do particular, o que afrontaria norma de caráter constitucional.

E segundo, quando a indenização fixada na sentença é imposta à Fazenda Pública em razão de desapropriação de terras que, após o trânsito em julgado, constata-se que já ao Estado pertenciam, por integrar seu domínio indispensável.

Vale a transcrição de parte da ementa do acórdão mencionado (BRASIL, 2010):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FAIXA DE FRONTEIRA. BEM DA UNIÃO. ALIENAÇÃO DE TERRAS POR ESTADO NÃO TITULAR DO DOMÍNIO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. "TRÂNSITO EM JULGADO". AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO JUDICIAL. PRETENSÃO QUERELA NULLITATIS. CABIMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RETORNO DOS AUTOS À CORTE REGIONAL PARA EXAME DO MÉRITO DAS APELAÇÕES. [...]. 7. Da ausência de coisa julgada quando a sentença ofende abertamente o princípio constitucional da "justa indenização" - A Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional. 7.1. O princípio da "justa indenização" serve de garantia não apenas ao particular - que somente será despossuído de seus bens mediante prévia e justa indenização, capaz de recompor adequadamente o acervo patrimonial expropriado -, mas também ao próprio Estado, que poderá invocá-lo sempre que necessário para evitar indenizações excessivas e descompassadas com a realidade. 7.2. Esta Corte, em diversas oportunidades, assentou que não há coisa julgada quando a sentença contraria abertamente o princípio constitucional da "justa indenização" ou decide em evidente descompasso com dados fáticos da causa ("Teoria da Coisa Julgada Inconstitucional"). 7.3. Se a orientação sedimentada nesta Corte é de afastar a coisa julgada quando a sentença fixa indenização em desconformidade com a base fática dos autos ou quando há desrespeito explícito ao princípio constitucional da "justa indenização", com muito mais razão deve ser "flexibilizada" a regra, quando condenação milionária é imposta à União pela expropriação de terras já pertencentes ao seu domínio indisponível, como parece ser o caso dos autos. [...].

Cumpre destacar que, no julgamento acima, a relatora originária do caso, Ministra Eliana Calmon, restou vencida ao votar no sentido de conferir prevalência à segurança da relação jurídica já solucionada, entendendo não ser possível a alteração do conteúdo do título judicial porquanto sobre o qual operada a coisa julgada.

Para a Magistrada (BRASIL, 2010):

[...].

Preocupou-me sobremaneira o pleito dos ora recorrentes – INCRA e MPF – pela reforma do acordão recorrido, que prestigiou a coisa julgada em detrimento de eventual nulidade na transferência patrimonial havida entre o Estado e os particulares.

Isso porque acolher a pretensão dos recorrentes vai além de reconhecer a possibilidade de discutir a dominialidade de um bem imóvel no curso de uma ação desapropriatória. Envolve desprezar dois institutos jurídicos basílares: o título definitivo de propriedade e a coisa julgada. Não que eu defendá a imutabilidade de qualquer desses elementos, mas o nosso ordenamento jurídico prevê mecanismos próprios de desconstituição dos atos jurídicos e modificação da coisa julgada, com o fito de garantir o princípio constitucional da segurança jurídica.

[...].

Os demais integrantes do órgão fracionário, no entanto, acompanharam o voto-vista do Ministro Castro Meira, pela possibilidade de relativização atípica da coisa julgada no caso concreto (BRASIL, 2010).

Em síntese, entendem os tribunais, mesmo com as críticas de parcela da doutrina, que, em alguns casos específicos, e de forma bastante excepcional, é possível se alterar o conteúdo de título judicial já transitado em julgado, com o afastamento do princípio da segurança jurídica em detrimento da preservação de outro direito

fundamental constitucional, de idêntica matriz, e que, no caso concreto, assume especial prevalência, de modo que acaba por ser privilegiado e garantido.

Cabe salientar que a relativização da coisa julgada, por meios atípicos, somente é admitida pela jurisprudência dos tribunais superiores em situações extraordinárias, com base na análise individual e pormenorizada de cada caso concreto.

Via de regra, têm as cortes superiores mantido a garantia constitucional da segurança das relações jurídicas já definitivamente解决adas, salvo nas hipóteses de se autorizar o ingresso de nova ação de investigação de paternidade a partir da disponibilização do exame de DNA, ou quando verificada a existência de erros materiais (sobretudo decorrentes da adoção de parâmetros equivocados quanto aos índices de correção monetária e juros moratórios) nos cálculos que fixam o valor da indenização a ser adimplida pelo ente público em favor do proprietário de imóvel desapropriado.



C A P Í T U L O 4

A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL

A partir de 1789, diversos países ao redor do mundo, influenciados pelos novos ideais iluministas e liberais, consolidados a partir do fenômeno da Revolução Francesa, passaram a construir e adotar a ideia de Estado de Direito, que teria como fundamento a existência de uma ordem jurídico-normativa responsável por limitar o poder do próprio Estado, e de seus governantes, com a finalidade de coibir os abusos até então perpetrados pelos monarcas absolutistas.

A concepção de Estado de Direito como tal vai, então, paulatinamente sendo aprimorada a partir de preocupações não somente com a garantia da liberdade e dos direitos fundamentais dos cidadãos, mas também com a igualdade entre os sujeitos, bem como com sua participação na coisa pública.

Nascem, com efeito, teorias relacionadas ao Estado Democrático de Direito, no qual seria garantida a participação popular na elaboração das leis. Hodieramente, concepções relativas ao Estado Constitucional de Direito, cujo escopo fundamental está relacionado à supremacia da constituição, ou seja, como ensina José Afonso da Silva (2016, p. 48): “[...] todas as normas que integram o ordenamento jurídico nacional só serão válidas se se conformarem com as normas da Constituição Federal”.

Vai daí a ideia, já consolidada nos diversos Estados Democráticos e soberanos, segundo a qual todo o conjunto do ordenamento jurídico do país deve encontrar seu fundamento de validade no texto constitucional, sob pena de ser declarado *inconstitucional* e, portanto, sem qualquer validade ou, quanto menos, aplicabilidade. É o que a doutrina constitucionalista entende por *princípio da constitucionalidade*.

Para José Afonso da Silva (2016, p. 124), o princípio da constitucionalidade:

[...] exprime, em primeiro lugar, que o Estado Democrático de Direito se funda na legitimidade de uma Constituição rígida, emanada da vontade popular, que, dotada de supremacia, vincule todos os poderes e os atos dele provenientes, com as garantias de atuação livre de regras da jurisdição constitucional.

Determina o princípio da constitucionalidade, portanto, que, em um Estado Democrático-Constitucional de Direito, todo e qualquer ato emanado do poder público, para ser considerado válido, deve encontrar fundamento e, além disso, *compatibilidade* com o texto constitucional.

Deve o ato ser editado conforme as regras e princípios elencados na Constituição, e estar com ela consoante, sob pena de invalidade.

Feitas estas considerações iniciais, passar-se-á à análise do problema central desta pesquisa, relacionada à inconstitucionalidade da coisa julgada.

1. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS LEGISLATIVOS, ADMINISTRATIVOS E JURISDICIONAIS

Desde que se estabeleceram as primeiras concepções teóricas acerca da existência de um Estado Constitucional de Direito, regido pelo princípio da supremacia da Lei Fundamental, juristas buscam analisar a problemática relacionada à inconstitucionalidade de atos emanados do poder público, editados em desconformidade com os preceitos constitucionais.

Ao longo das últimas décadas, significativa tem sido a preocupação dos operadores do direito no que diz respeito à declaração de invalidade de atos normativos por desconformidade com a Constituição, analisando-se os mecanismos pelos quais se permite a declaração de inconstitucionalidade e, a partir disto, os efeitos de tal decreto.

Vale dizer, tem a doutrina cuidado de discutir principalmente a inconstitucionalidade de dispositivos legais, emanados do Poder Legislativo, e, por vezes, de atos administrativos, emanados do Poder Executivo.

O cerne desta pesquisa, assim, contempla a problemática relacionada à desconformidade do conteúdo de ato jurisdicional já transitado em julgado com a Constituição Federal, ou seja, cumpre analisar se há possibilidade e, em caso afirmativo, quais as consequências jurídico-fáticas, de se declarar o conteúdo de uma decisão emanada do Poder Judiciário, a princípio imutável por já operada sobre ela a coisa julgada, como inconstitucional, bem como os meios processuais para se chegar a tal desiderato.

1.1 A tese do Professor Humberto Theodoro Júnior

Em janeiro de 2002, o processualista brasileiro Humberto Theodoro Júnior redigiu e publicou, na Revista dos Tribunais, em coautoria com a professora Juliana

Cordeiro de Faria, artigo intitulado *A Coisa Julgada Inconstitucional e os Instrumentos Processuais para seu Controle*.

Buscaram os doutrinadores, por meio da pesquisa, definir quais seriam os instrumentos jurídicos aptos a promover a adequação de decisões judiciais transitadas em julgado, que contemplem flagrantes inconstitucionalidades, aos ditames máximos da Constituição, quando não mais sujeito o provimento a recurso (THEODORO JÚNIOR; FARIA, 2002, p. 2).

Conforme já analisado no segundo capítulo deste trabalho, ao longo de muitos anos, a segurança jurídica expressada pelo fenômeno da coisa julgada, enquanto solução definitiva e indiscutível à lide, foi vista como sendo dotada de caráter absoluto, sem que fosse possível, em qualquer hipótese, afastar-se a certeza quanto ao conteúdo da decisão não mais sujeita a recurso.

Ocorre que, exatamente como acontecem com os atos legislativos e administrativos, é possível que determinadas decisões judiciais padeçam de vícios de inconstitucionalidade que as tornem inválidas, segundo a teoria relacionada ao princípio da constitucionalidade, quando não houver adequação do conteúdo do provimento ao conteúdo da Lei Maior.

A primeira premissa estabelecida pelos juristas, nesse contexto, diz respeito justamente à assertiva de que o princípio da constitucionalidade é aplicável a toda a categoria de atos emanados do Poder Público, seja do Poder Executivo, do Poder Legislativo e, igualmente, do Poder Judiciário, e a qualquer tempo, mesmo já tendo sido operada sobre a decisão jurisdicional a coisa julgada. (THEODORO JÚNIOR; FARIA, 2002, p. 5).

Isso porque, de acordo com os autores (THEODORO JÚNIOR; FARIA, 2002, p. 5):

[...]. A coisa julgada não pode suplantar a lei, em tema de inconstitucionalidade, sob pena de transformá-la em um instituto mais elevado e importante do que a lei e a própria Constituição. Se a lei não é imune, qualquer que seja o tempo decorrido desde a sua entrada em vigor, aos efeitos negativos da inconstitucionalidade, por que o seria a coisa julgada?

A partir disso, reconhecendo ser o caso julgado, enquanto resolução definitiva dos conflitos, uma exigência para salvaguarda da paz social, entendida como garantia de preservação de um relacionamento civilizado entre os cidadãos, tratam os juristas, como neste trabalho já discutido (terceiro capítulo, *supra*), acerca da existência de mecanismos já previstos na legislação para, em termos excepcionais, modificar a decisão judicial transitada em julgado. (THEODORO JÚNIOR; FARIA, 2002, p. 7).

Afirmam os professores que “(a) segurança como valor inerente à coisa julgada e, por conseguinte, o princípio de sua intangibilidade são dotados de relatividade,

mesmo porque absoluto é apenas o Direito justo" (THEODORO JÚNIOR; FARIA, 2002, p. 9).

Na continuidade da construção de sua tese, explicam Theodoro Júnior e Faria (2002, p. 9) que, ao contrário do que grande parcela da doutrina sustenta, a coisa julgada enquanto intangibilidade do conteúdo da decisão não possui assento constitucional, na medida em que, com o disposto no art. 5º, XXXVI, da CF/88,

[...] a preocupação do legislador constituinte foi apenas a de pôr a coisa julgada a salvo dos efeitos de lei nova que contemplasse regra diversa da normatização da relação jurídica objeto de decisão judicial não mais sujeita à recurso, como uma garantia dos jurisdicionados. Trata-se, pois, de tema de direito intertemporal em que se consagra o princípio da irretroatividade da lei nova.

Entendem os juristas, a partir deste raciocínio, que a coisa julgada enquanto imutabilidade do conteúdo da sentença é objeto de normatização apenas por meio da legislação infraconstitucional, qual seja, o Código de Processo Civil, razão pela qual não está imune ao princípio da constitucionalidade, hierarquicamente superior. Destarte (THEODORO JÚNIOR; FARIA, 2002, p. 11):

A relação, portanto, que existe entre o princípio da constitucionalidade e da imutabilidade da coisa julgada é de *antedecedente e consequente*, ou melhor, de prejudicialidade, mormente no direito brasileiro em que se está diante de um princípio de natureza constitucional e outro de natureza ordinária. Assim, para que se fale na tutela da intangibilidade da coisa julgada e por conseguinte na sua sujeição a um regime excepcional de impugnação, é necessário que antes se investigue sua adequação à Constituição.

Concluem, portanto, que é possível a revisão, a qualquer tempo, do conteúdo de um julgado que afronte diretamente as disposições do texto constitucional, exatamente da mesma maneira como são os atos legislativos e administrativos passivos de controle quanto à sua constitucionalidade.

E afirmam, ainda, que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do conteúdo do provimento são os mesmos ao quais se sujeitam as leis e os atos executivos, ou seja, o reconhecimento de inconstitucionalidade obsta a que o título judicial produza qualquer efeito, invalidando-o por completo.

Apontam os pesquisadores (THEODORO JÚNIOR; FARIA, 2002, p. 13):

Uma decisão judicial que viole diretamente a Constituição (...) não é inexistente. Não há na hipótese de inconstitucionalidade mera aparência de ato. Sendo desconforme à Constituição o ato existe se reúne condições mínimas de identificabilidade das características de um ato judicial, o que significa dizer que seja prolatado por um juiz investido de jurisdição, observando aos requisitos formais e processuais mínimos. Não lhe faltando elementos materiais para existir como sentença, o ato judicial existe. Mas, contrapondo-se a exigência absoluta da ordem constitucional, falta-lhe condição para *valer*, isto é, falta-lhe aptidão ou idoneidade para gerar os efeitos para os quais foi praticado.

Segundo a tese ora examinada, sendo a sentença reconhecida como inconstitucional, mesmo já transitada em julgado (eis que, como visto, a coisa julgada não constitui óbice ao reconhecimento da inconstitucionalidade), seu conteúdo será de todo inexequível, incapaz de produzir qualquer efeito prático já que contrário aos ditames da carta constitucional.

Cuidam os autores, no entanto, de definir que os efeitos já produzidos pelo título judicial cujo conteúdo venha a ser tido por inconstitucional poderão ser mantidos hígidos, porquanto “[...] o Tribunal, ao declarar a inconstitucionalidade do ato judicial, poderá fazê-lo com eficácia *ex nunc*, preservando os efeitos já produzidos [...]” (THEODORO JÚNIOR; FARIA, 2002, p. 19, destaque dos autores).

Por fim, tratam Theodoro Júnior e Faria a respeito dos mecanismos jurisdicionais por meio dos quais é possível o reconhecimento da inconstitucionalidade de decisão transitada em julgado.

Para os autores (THEODORO JÚNIOR; FARIA, 2002, p. 16):

Os tribunais, com efeito, não podem se furtar de, até mesmo de ofício, reconhecer a inconstitucionalidade da coisa julgada o que pode se dar a qualquer tempo, seja em ação rescisória (não sujeita a prazo), em ação declaratória de nulidade ou em embargos à execução.

Defendem, assim, os pesquisadores que a arguição da inconstitucionalidade do conteúdo da sentença, uma vez inexistente mecanismo processual típico para tanto, pode ser feita por meio de ação rescisória; de ação própria para tal desiderato; ou, ainda, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de acordo com o novo regramento estabelecido pelo atual Código de Processo Civil, previsto em seu art. 525, § 1º, inciso III. (THEODORO JÚNIOR; FARIA, 2002, p. 18).

Importante destacar que a tese construída pelos processualistas, acima analisada, refere-se, dentre outras hipóteses, àquelas decisões que aplicam leis reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, mas não aos casos em que a sentença deixa de aplicar determinada lei ordinária por considerá-la inconstitucional, já que, neste último cenário, sendo a lei declarada constitucional, teria havido, na lição dos autores, ofensa ao próprio dispositivo cuja aplicabilidade foi afastada, e não diretamente à Constituição.

Assim (THEODORO JÚNIOR; FARIA, 2002, p. 17):

[...]. Quando um julgado aplica lei inconstitucional, a ofensa é cometida diretamente contra a Constituição. A lei aplicada, sendo absolutamente nula, contamina de igual ineficácia também a sentença que lhe pretende reconhecer validade. No caso, porém, de não aplicação da lei ordinária, por alegado motivo de ordem constitucional que mais tarde vem a ser afastado por mudança de orientação jurisprudencial, a ofensa que poderia ser divisada não é à Constituição, mas, sim, à lei ordinária a que a sentença não reconheceu eficácia. Não se pode, *data verba*, dizer que, na não-aplicação da norma infraconstitucional, tenha-se configurado

uma negativa de vigência de norma constitucional, para declarar-se a própria sentença como inconstitucional e, ipso facto, nula.

Em apertada síntese, a conclusão a que chegam Theodoro Júnior e Faria (2002, p. 19) é a de que a coisa julgada não pode constituir óbice ao reconhecimento de invalidade de quaisquer decisões judiciais proferidas em desconformidade com o texto constitucional, reconhecimento este que pode ser feito a qualquer tempo, independentemente de prazos prescricionais ou decadenciais, e sob qualquer procedimento legítimo.

1.2 A tese do Professor Eduardo Talamini

Resultado de seus estudos durante o período em que foi discente do programa de doutorado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, o jurista Eduardo Talamini publicou obra intitulada *Coisa julgada e sua revisão*.

Estabelecidos, nos primeiros capítulos da obra, noções gerais e aspectos históricos relacionados ao instituto da coisa julgada¹, Talamini discute, a partir do sétimo capítulo do livro, o cerne da presente pesquisa, qual seja: “[...] em que medida a garantia constitucional da coisa julgada deve prevalecer quando está conferindo estabilidade, ‘imutabilidade’, a um pronunciamento incompatível com outros valores e normas constitucionais?” (TALAMINI, 2005, p. 405).

De início, ao abordar a problemática ora estabelecida, leciona Talamini (2005, p. 406) que há cinco hipóteses nas quais os provimentos jurisdicionais transitados em julgado estarão eivados de vícios de inconstitucionalidade.

A primeira hipótese (TALAMINI, 2005, p. 406) diz respeito às sentenças fundamentadas em normas, materiais ou processuais, tidas por inconstitucionais, seja esta declaração de inconstitucionalidade anterior ou posterior ao trânsito em julgado, em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade. Também inclui Talamini, neste tópico, as sentenças sobre as quais recaíram efeitos direitos de decisões anteriores, tomadas no curso do processo e fundamentadas, estas, em normas inconstitucionais.

A segunda hipótese (TALAMINI, 2005, p. 407) trata das sentenças amparas em interpretação incompatível com a Constituição, quando o sentido atribuído pelo órgão jurisdicional à norma, quando da solução do litígio, é considerado incompatível com o texto da Lei Maior.

Há, ainda (TALAMINI, 2005, p. 408), hipótese na qual a sentença afasta a aplicabilidade de determinada norma por indevidamente considerá-la, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, inconstitucional, o que ocasionaria

1. Quando, por exemplo, o jurista esclarece que “(a) coisa julgada é apenas a qualidade de imutabilidade que recaí sobre o comando contido na sentença [...]” (TALAMINI, 2005, p. 404).

na criação de uma espécie, conforme pontua o autor, de “inconstitucionalidade por omissão”. (TALAMINI, 2005, p. 409).

A quarta hipótese (TALAMINI, 2005, p. 410) faz alusão aos provimentos que implicam em direta violação de normas constitucionais, como aqueles que negam aplicabilidade a direitos e garantias fundamentais, de ordem material ou processual, expressamente previstas no texto constitucional.

Por fim, a quinta hipótese tratada por Talamini (2005, p. 414) faz referência às sentenças que, embora apliquem adequadamente a legislação, criam situações de fato incompatíveis com os valores fundamentais da ordem constitucional, a exemplo do título judicial que incorretamente reconhece, ou nega, a filiação por falta, à época, de exame de DNA.

Em quaisquer das cinco ocasiões, estar-se-á, segundo o jurista, diante da chamada “sentença inconstitucional”, ou seja, aquela “[...] cujo comando pressupõe, veicula ou gera uma afronta à Constituição [...].” (TALAMINI, 2005, p. 422).

E, nestas hipóteses, ensina o professor que a sentença de mérito, ainda que sujeita a vício de inconstitucionalidade, fará coisa julgada material, porquanto presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídico-processual. (TALAMINI, 2005, p. 422).

Daí a necessidade de se analisar o problema ora sob estudo, definindo-se hipóteses, limites e meios de rescisão da coisa julgada inconstitucional.

Segundo Talamini (2005, p. 614), uma vez reconhecida a existência de vício de inconstitucionalidade da sentença transitada em julgado, em quaisquer das cinco hipóteses acima elencadas, é absolutamente cabível a relativização da coisa julgada para adequação do provimento conforme os ditames da Constituição.

E, leciona o jurista, esta relativização pode ser feita de duas maneiras, ambas com vistas a se desconstituir o provimento eivado de vício de inconstitucionalidade, obtendo-se nova solução jurídica à lide, agora compatível com os pressupostos e ditames da Carta Política. (TALAMINI, 2005, p. 614).

A primeira delas diz respeito aos instrumentos processuais típicos, expressamente previstos no ordenamento jurídico processual, a exemplo da ação rescisória; do mandado de segurança contra ato judicial; da impugnação ao cumprimento de sentença e, até mesmo; do habeas corpus, quando previstos seus pressupostos e requisitos específicos. (TALAMINI, 2005, p. 614).

Incabíveis quaisquer dos mecanismos típicos, sustenta Talamini (2005, p. 614) ser cabível a por ele classificada *ação para quebra atípica*, já que, segundo ele, “(n) o

direito brasileiro, diferentemente de outros ordenamentos, não há óbice conceitual ao emprego de uma nova ação para a revisão de anterior pronunciamento judicial [...].”

E quanto a esta ação para quebra atípica da coisa julgada, cabível de forma excepcional, somente quanto ausentes os requisitos para o manejo de quaisquer outros instrumentos processuais legalmente previstos, ensina Talamini (2005, p. 648):

A ação para a quebra atípica da “coisa julgada inconstitucional”, utilizável apenas quando incabível a via rescisória típica, deve ser configurada como um mecanismo equivalente à ação rescisória – vale dizer, uma ação rescisória extraordinária. Deve submeter-se ao mesmo regime de competência e, em regra, o objeto do processo também será equiparável ao do processo rescisório (desfazimento total ou parcial do julgado anterior e nova solução). As diferenças põem-se: no prazo, necessariamente flexibilizado; nos pressupostos de “rescisão” (na rescisória, a simples configuração de uma das hipóteses rescisórias; na quebra atípica, o necessário juízo de ponderação de valores); e na possibilidade de quebra parcial (...).

A síntese da tese do processualista é a de que, uma vez verificada, na sentença transitada em julgado, a existência de algum dos vícios de inconstitucionalidade acima tratados, é cabível, a qualquer tempo, a desconstituição da coisa julgada, seja de forma típica ou atípica, para que seja submetido o litígio a novo julgamento conforme a Constituição.

1.3 Métodos de oposição à execução de decisão transitada em julgado, fundamentada em lei ou ato normativo inconstitucional – a pesquisa de Araken de Assis

No que diz respeito à maneira pela qual o interessado poderá resistir à execução de decisão judicial transitada em julgado, quando fundada em lei declarada inconstitucional pelo STF, oportuno destacar o que reflete o processualista Araken de Assis.

Ao redigir o segundo capítulo do livro intitulado *Relativização da Coisa Julgada*, organizado por Fredie Didier Jr. e publicado em 2008, Araken de Assis explica que, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, pelo Supremo, é dotada, em regra, de eficácia *erga omnes e ex tunc*.

Nestas hipóteses, caberá, segundo o jurista, a alegação de inexigibilidade do título judicial que se utilizou da norma declarada inconstitucional como fundamento à solução do litígio por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, desde que observado o prazo legal previsto no CPC, ou por meio de exceção de pré-executividade, a qualquer tempo. (ASSIS, 2008, p. 59).

Já na hipótese de expressamente ser reconhecido, pelo STF, o efeito *ex nunc* da declaração de inconstitucionalidade, explica Araken de Assis (2008, p. 59) que,

preservados os efeitos já produzidos pela norma declarada inconstitucional, não poderá o vencido se opor, por quaisquer desses remédios, à execução definitiva, porquanto não haverá que se falar em inexigibilidade do título.

De qualquer sorte, seja por meio de impugnação ao cumprimento de sentença ou de exceção de pré-executividade, a oposição será feita no próprio bojo do processo executivo, seja provisório ou definitivo, competindo ao Juízo da execução o acolhimento da resistência do vencido.

Mas, de acordo com Araken de Assis (2008, p. 59), caberá, ainda, àquele em desfavor de quem o provimento foi prolatado, a ele se opor, quando declarada a inconstitucionalidade da norma que o fundamentou, por meio do “[...] emprego da ação rescisória e da ação declaratória com idêntica finalidade”, e não necessariamente no transcorrer do processo executivo.

1.4 As ressalvas de parte da doutrina

Conforme tratado no item 3.2.2 acima, alguns juristas manifestam resistência a admitir a relativização da coisa julgada para além das hipóteses legalmente previstas, em evidente prestígio ao valor constitucional da segurança jurídica.

Para Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, por exemplo, a coisa julgada não está sujeita nem mesmo aos efeitos *ex tunc* da declaração de inconstitucionalidade de ato normativo pelo Supremo Tribunal Federal.

Segundo os autores, “[...] a pronúncia de inconstitucionalidade não faz tabula rasa da coisa julgada erigida pelo constituinte em garantia constitucional [...]” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 643, destaque dos autores).

Isso porque, na visão dos juristas (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 648, destaque dos autores):

A tentativa de eliminar a coisa julgada diante de uma nova interpretação constitucional não só retira o mínimo que o cidadão pode esperar do Poder Judiciário – que é a estabilização da sua vida após o encerramento do processo que definiu o litígio –, como também parece ser uma tese fundada na ideia de impor um controle sobre as situações pretéritas.

Admitir a relativização atípica da coisa julgada sob o pretexto de ser o título judicial eivado de inconstitucionalidade importaria, de acordo com os processualistas, em efetiva rejeição à segurança jurídica, valor que, para os autores, deve prevalecer sobre as demais normas previstas na Carta Política, na medida em que “[...] a Constituição, ao garantir a coisa julgada, já realizou a ponderação entre a segurança jurídica – advinda da coisa julgada – e o risco de eventuais injustiças” (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 655, destaque dos autores).

Outro importante alerta quanto ao tema ora em estudo é feito pelo Professor Ovídio Baptista da Silva (2004, p. 9), para quem o discurso da doutrina, que permite a relativização atípica da coisa julgada inconstitucional como reação à injustiça da sentença, é próprio às salas de aula das universidades, de modo que, quando (e se) adotado na prática forense, a partir de cada caso concreto individualmente analisado, haverão inúmeras vicissitudes, de ordem prática, que deverão ser analisadas e solucionadas pelos magistrados responsáveis pelo julgamento do litígio.

Explica Baptista da Silva (2004, p. 10):

[...]. É de supor que o demandado suscite, em contestação, a preliminar de coisa julgada, postulando a extinção do processo (...). O juiz terá de apreciar, desde logo, a preliminar, antes de saber, realmente, se a sentença impugnada fora “injusta”. A “objeção” de coisa julgada não admite que o julgador protele a decisão para a fase final do procedimento. Enquanto o processo se fosse desenvolvendo, o juiz estaria reapreciando a lide coberta pela coisa julgada.

Expõe o processualista, assim, além das críticas por ele já feitas quanto ao subjetivismo contido na maioria das teses relacionadas à relativização atípica da coisa julgada (item 3.2.2 acima), preocupação no que diz respeito à forma pela qual, em termos práticos, haverá de se dar a revisão da decisão já transitada em julgado em cada caso concreto individualmente analisado. (SILVA, 2004, p. 10).

2. A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL NA JURISPRUDÊNCIA

O penúltimo tópico da presente pesquisa se destina a analisar qual tem sido o recente posicionamento jurisprudencial das cortes superiores brasileiras no tocante à relativização atípica da coisa julgada inconstitucional.

Conforme salientado nos parágrafos conclusivos do item 3.3 desta pesquisa, os tribunais pátrios, mercê das teses doutrinárias, têm, via de regra, mantido a intangibilidade do provimento jurisdicional transitado em julgado, admitindo a relativização atípica da coisa julgada somente em casos extraordinários, como nos exemplos *supra* elencados, relacionados às ações de investigação de paternidade e de desapropriação.

No âmbito do Supremo Tribunal Federal, Corte Constitucional brasileira, importante destacar as considerações feitas pelo Ministro Celso de Mello ao redigir voto condutor do acórdão proferido no julgamento, unânime, do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 918.066/DF, em novembro de 2015, que aqui é utilizado como exemplo à premissa fixada no segundo parágrafo deste tópico.

No caso concreto, o Tribunal negou provimento ao recurso interposto pela União, que buscava rescindir a sentença de primeiro grau já transitada em julgado (BRASIL, 2015b).

Entenderam os magistrados, com efeito, e de forma unânime, que a sentença transitada em julgado somente pode ser desconstituída pelas vias processuais cabíveis, de forma típica, observados os requisitos previstos na legislação para tanto (BRASIL, 2015b).

Segundo o Ministro relator (BRASIL, 2015b, destaque do autor):

Torna-se importante rememorar, **considerado** esse contexto processual, **o alto significado** de que se reveste, em nosso sistema jurídico, **o instituto** da "res judicata", **que constitui** atributo específico da jurisdição **e que se projeta** na dupla qualidade que tipifica os efeitos emergentes do ato sentencial: **a imutabilidade, de um lado, e a coercibilidade, de outro.**

Esse atributos que caracterizam a coisa julgada em sentido material, **notadamente** a imutabilidade dos efeitos inerentes ao comando sentencial, **recebem**, diretamente, **da própria Constituição, especial proteção** destinada a preservar a inalterabilidade dos pronunciamentos **emanados** dos Juízes e Tribunais, **criando**, desse modo, **situação** de certeza, de estabilidade **e** de segurança para as relações jurídicas.

Ainda de acordo com o relator (BRASIL, 2015b), a intangibilidade característica da coisa julgada é tão intensa que nem mesmo lei posterior, que haja, de qualquer modo, modificado, ou mesmo revogado, disposições normativas utilizadas pela jurisdição para solução do litígio, tem o condão de desconstituir a coisa julgada.

Para Celso de Mello (BRASIL, 2015b), a jurisprudência do STF, de forma reiterada, rechaça a aplicação das teses doutrinárias relacionadas à coisa julgada unconstitutional, conferindo a Corte Constitucional à *res judicata* proteção jurídica tutelar, como forma de se preservar a garantia constitucional expressamente prevista à segurança das relações jurídicas, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, garantia que, segundo o julgador, mostra-se impregnada de elevado conteúdo ético, social e jurídico, com o fito de se preservarem situações já consolidadas.

Especificamente no que diz respeito à tese proposta pelo Professor Humberto Theodoro Júnior, aqui analisada no item 3.2.1, entendeu o relator (BRASIL, 2015b, destaque do autor):

Tenho para mim que essa postulação, **se admitida, antagonizar-se-ia** com a proteção jurídica **que a ordem constitucional** dispensa, **em caráter tutelar**, à "res judicata".

Na realidade, a desconsideração da "auctoritas rei judicatae" **implicaria** grave enfraquecimento de uma **importíssima** garantia constitucional **que surgiu**, de modo expresso, **em nosso** ordenamento positivo, com a Constituição de 1934.

A **pretendida "relativização"** da coisa julgada [...] **provocaria** consequências **altamente** lesivas à **estabilidade** das relações intersubjetivas, à **exigência** de certeza e de segurança jurídicas **e à preservação** do equilíbrio social [...].

Concluiu o Magistrado seu voto com a assertiva de que, conforme pacífica orientação jurisprudencial do STF de mais de quarenta anos, "... sentenças **transitadas** em julgado, ainda que **inconstitucionais**, **somente** poderão ser invalidadas **mediante** utilização de meio instrumental adequado, **que é**, no domínio processual civil, **a ação rescisória**". (BRASIL, 2015b, destaque do autor).

Infere-se, pois, que a jurisprudência do STF se dá no sentido de que não é possível a relativização atípica da coisa julgada sob o fundamento de existirem vícios de inconstitucionalidade no provimento atacado, cabendo à parte interessada, somente, o manejo da ação rescisória em vista de invalidar o título judicial, observados os requisitos da legislação processual em vigor para sua propositura.

Ainda no que diz respeito à coisa julgada inconstitucional e às maneiras pelas quais têm o Supremo admitido sua relativização, cabe salientar que, em termos procedimentais, o Plenário do Tribunal, em agosto de 2018, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 611.503/SP, apreciando o tema nº 360 da repercussão geral, fixou, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, a seguinte tese (BRASIL, 2018):

São constitucionais as disposições normativas do parágrafo único do art. 741 do CPC, do § 1º do art. 475-L, ambos do CPC/73, bem como os correspondentes dispositivos do CPC/15, o art. 525, § 1º, III e §§ 12 e 14, o art. 535, § 5º. São dispositivos que, buscando harmonizar a garantia da coisa julgada com o primado da Constituição, vieram agregar ao sistema processual brasileiro um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado, assim caracterizado nas hipóteses em que (a) a sentença exequenda esteja fundada em norma reconhecidamente inconstitucional – seja por aplicar norma inconstitucional, seja por aplicar norma em situação ou com um sentido inconstitucionais; ou (b) a sentença exequenda tenha deixado de aplicar norma reconhecidamente constitucional; e (c) desde que, em qualquer dos casos, o reconhecimento dessa constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tenha decorrido de julgamento do STF realizado em data anterior ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Vale dizer, entende a Corte Constitucional brasileira que o vencido somente poderá se opor à execução de título judicial sob o fundamento de inconstitucionalidade caso esta inconstitucionalidade, em quaisquer de suas modalidades², tenha sido expressamente reconhecida pelo Supremo antes do trânsito em julgado da sentença exequenda.

Caso a declaração de inconstitucionalidade pelo STF seja posterior ao trânsito em julgado da sentença, caberá ao vencido, em vista de rescindir o conteúdo do julgado, o manejo, somente, da ação rescisória, observado prazo decadencial bienal para sua propositura, cujo termo inicial será o trânsito em julgado da decisão do Supremo, nos termos dos artigos 525, § 15, e 535, § 8º, ambos do CPC/15.

2. Seja na aplicação de norma inconstitucional; seja na aplicação de norma em situação ou em sentido interpretativo inconstitucionais; ou seja, na omissão quanto à aplicação de norma reconhecidamente constitucional.

O Superior Tribunal de Justiça, de seu turno, tem se posicionado no mesmo sentido do Supremo, admitindo a invalidação de provimentos jurisdicionais sobre os quais já operado o trânsito em julgado somente em situações específicas e taxativas, seja por meio da ação rescisória (observado o prazo decadencial de dois anos), quando se busca desconstituir sentença de mérito formalmente válida, seja por meio da *querela nullitatis insanabilis* (manejável a qualquer tempo), quando verificada falta de pressuposto de existência da relação jurídico-processual, a tornar a sentença inválida

Na hipótese de inconstitucionalidade, faz o STJ remissão à decisão do STF, que admitiu, em repercussão geral, sua arguição conforme os parâmetros estabelecidos pelos artigos 525 e 535, ambos do CPC/15³.

3. A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL NO CPC/15

Conforme analisado no item 4.2 acima, é entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal o de que, caso tenha sido reconhecida inconstitucionalidade, pelo Tribunal, antes do trânsito em julgado da sentença exequenda, é admissível a oposição do vencido a este título judicial, a pretexto de se alegar aludida inconstitucionalidade, por meio da chamada *impugnação ao cumprimento de sentença*, com fundamento no art. 525, § 1º, inciso I, e §§ 12º a 14º, do CPC/15 (BRASIL, 2015a, grifo nosso), que assim dispõe:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

§ 1º Na impugnação, o executado poderá alegar:

[...]

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

[...]

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 13. No caso do § 12, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, em atenção à segurança jurídica.

3. Para exemplificar o posicionamento jurisprudencial do STJ, citam-se os seguintes, e bastante recentes, julgados: BRASIL, 2019a e BRASIL, 2019b.

§ 14. A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 12 deve ser anterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda.

[...].

No entanto, caso a constitucionalidade tenha sido reconhecida pelo STF após certificado o trânsito em julgado da sentença atacada, não será possível o manejo da impugnação ao cumprimento de sentença, defesa processual típica do executado quando da execução do título judicial.

Caberá, nesta hipótese, conforme também mencionado acima (item 4.2), o ajuizamento da ação rescisória, nos termos do artigo 525, § 15, do CPC/15, a seguir reproduzido (BRASIL, 2015a, grifo nosso):

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

[...]

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Importante destacar que, em se tratando de execução de sentença em face da Fazenda Pública, também sob o fundamento defensivo de constitucionalidade, caberá à Administração vencida a adoção do mesmo procedimento previsto para o particular, conforme expressa previsão do artigo 535, inciso III, §§ 5º a 8º, do CPC (BRASIL, 2015a).



C A P Í T U L O 5

CONCLUSÃO

A partir da análise dos fundamentos acima expostos, a respeito da problemática ora proposta, conclui-se que parcela significativa da doutrina processualista brasileira advoga a tese segundo a qual uma vez constatados quaisquer dos vícios de constitucionalidade na decisão jurisdicional transitada em julgado, admitir-se-ia a reabertura da discussão definitivamente solucionada, porquanto a existência de sentenças com conteúdo constitucional não coadunar-se-ia com a ordem jurídica vigente no país.

Isso porque, para alguns, a coisa julgada enquanto intangibilidade do conteúdo da sentença não é revestida de caráter constitucional, de sorte que os demais valores previstos na Carta Política, como aqueles que fazem referência à moralidade pública e à razoabilidade, devem sobre ela prevalecer.

Para outros, a existência de vício de constitucionalidade no provimento maculá-lo-ia a ponto de impedir a formação, sobre o título, de coisa julgada material, de modo que seria possível o afastamento da coisa julgada meramente formal para reabertura da controvérsia, a qualquer tempo e sem maiores empecilhos.

Contudo, mercê das teses jurídicas favoráveis, que admitem, quando constatado vício de constitucionalidade na decisão final, a desconsideração da coisa julgada para além das hipóteses previstas em lei, somente tem sido admitida pelos tribunais superiores brasileiros a relativização atípica da *res judicata* em duas situações excepcionais, seja para autorizar o ajuizamento de nova ação de investigação de paternidade a partir de quando viabilizada a realização de exame de DNA, seja para permitir a revisão dos cálculos de liquidação em ação de desapropriação uma vez constata a injustiça da indenização decorrente de equívoco quanto à avaliação do lote expropriado.

Nas demais situações concretas, fixou-se acertado entendimento de que a coisa julgada, expressão da garantia constitucional relacionada à segurança das relações jurídicas e, portanto, instituto com assento constitucional, somente é possível de

relativização por meio dos instrumentos processuais legalmente previstos para tal finalidade, ou seja, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, quando a declaração da inconstitucionalidade, pelo STF, for anterior ao trânsito em julgado do título judicial, ou por meio de ação rescisória, quando o STF declarar a inconstitucionalidade que porventura maculará a sentença após seu trânsito em julgado, contado o prazo decadencial bienal, nesta hipótese, a partir do trânsito em julgado da decisão do Supremo.

Por fim, diante das limitações características deste tipo de pesquisa, recomenda-se a continuidade das investigações aqui iniciadas, tanto com a análise de fundamentos expostos por outros pesquisadores acerca da discussão sob exame, quanto com a verificação acerca da eventual existência de outros casos concretos nos quais a jurisprudência, inclusive de tribunais locais e regionais, tenha admitido a relativização atípica da coisa julgada.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. Eficácia da Coisa Julgada Inconstitucional. In: DIDIER JR., Fredie. **Relativização da Coisa Julgada**. 2^a. ed. Bahia: JusPodivm, 2008. p. 39-64.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 jan. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro**. Diário Oficial da União, Brasília, 4 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 22 jan. 2019.

BRASIL. **Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm. Acesso em: 22 jan. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, 16 mar. 2015a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 22 jan. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 929166/GO**. Primeira Turma. Relator: Ministro Gurgel de Faria, 25 jun. 2019a. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em 16 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 492171/RS**. Corte Especial. Relator: Ministro Humberto Gomes De Barros, 29 jun. 2007. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=FATIAMENTO+DO+TR%C2NSITO+EM+JULGADO&b=ACOR&thesaurus=JURIDI-CO&p=true>. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 240712/SP**. Primeira Turma. Relator: Ministro José Augusto Delgado, 15 fev. 2000. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8307160/recurso-especial-resp-240712-sp-1999-0109732-0?ref=serp>. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1015133/MT**. Segunda Turma. Relator: Ministra Eliana Calmon, 02 mar. 2010. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19151492/recurso-especial-resp-1015133-mt-2007-0291526-7-stj?ref-serp>. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1782867/MS**. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze, 06 ago. 2019b. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp>. Acesso em 16 set. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 401, de 13 de outubro de 2009**. Ação rescisória. Prazo decadencial. Decadência. Fluência. [...]. Disponível em: <https://www.legjur.com/sumula/busca?tri=stj&num=401>. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 1699/DF**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio, 23 jun. 2005. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AR%24%2ECLA%2E+E+1699%2ENUME%2E%29+OU+%28AR%2EACMS%2E+ADJ2+1699%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/mnwta42>. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 508283/MA**. Primeira Turma. Relator: Ministro Dias Toffoli, 24 abr. 2012. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28RE%24%2E-CLA%2E+E+508283%2ENUME%2E%29+OU+%28RE%2EACMS%2E+AD-J2+508283%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/oymxt7u>. Acesso em 16 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 900521/MG**. Primeira Turma. Relator: Ministro Edson Fachin, 28 out. 2016. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE%24%2E-CLA%2E+E+900521%2ENUME%2E%29+OU+%28ARE%2EACMS%2E+AD-J2+900521%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/zzalpfw>. Acesso em 16 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 918066/DF**. Segunda Turma. Relator: Ministro Celso de Mello, 10 nov. 2015b. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ARE%24%2E-CLA%2E+E+918066%2ENUME%2E%29+OU+%28ARE%2EACMS%2E+AD-J2+918066%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yan2qbfc>. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema de Repercussão Geral nº 360**. Desconstituição de título executivo judicial mediante aplicação do parágrafo único do art. 741 do Código de Processo Civil. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Edson Fachin, 20 ago. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=3858766&numeroProcesso=611503&classeProcesso=RE&numeroTema=360>. Acesso em: 16 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema de Repercussão Geral nº 392**. Superação da coisa julgada para possibilitar nova ação de investigação de paternidade em face da viabilidade de realização de exame de DNA. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Dias Toffoli, 02 jun. 2011b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2072456&numeroProcesso=363889&classeProcesso=RE&numeroTema=392>. Acesso em: 16 set. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números*. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2019/08/4668014df24cf825e7187383564e71a3.pdf>. Acesso em 16 set. 2019.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. 10^a ed. Salvador: Editora Jus Podivm, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. Relativizar a coisa julgada material. **Revista de Processo**, v. 109, p. 9-38, jan./mar. 2003.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 6^a ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum, volume II**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES, José Frederico. **Manual de Direito Processual Civil**. Campinas: Bookseller, 1997, v. III, p. 696.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973**. 4^a. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Ainda e sempre a coisa julgada. **Doutrinas Essenciais de Processo Civil**, v. 6, p. 679-692, out. 2011.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 6^a. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 39^a. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Coisa julgada relativa? **Revista dos Tribunais**, v. 821, p. 29-38, mar. 2004.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Conteúdo da sentença e coisa julgada. **Revista de Processo**, v. 37, p. 270-285, jan./mar. 1985.

TALAMINI, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. A coisa julgada inconstitucional e os instrumentos processuais para seu controle. **Revista dos Tribunais**, v. 795, p. 19-40, jan. 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I**. 57^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – vol. II**. 52^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL BRASILEIRO

- 🌐 www.atenaeditora.com.br
- ✉️ contato@atenaeditora.com.br
- 📷 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
- ⬇️ www.facebook.com/atenaeditora.com.br

A COISA JULGADA INCONSTITUCIONAL NO SISTEMA JURÍDICO PROCESSUAL BRASILEIRO

- 🌐 www.atenaeditora.com.br
- ✉ contato@atenaeditora.com.br
- 📷 [@atenaeditora](https://www.instagram.com/atenaeditora)
- FACEBOOK www.facebook.com/atenaeditora.com.br